



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 44^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**15/09/2015
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 15/09/2015.

44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 60/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPILCY	11

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 58/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	58
2	PLS 45/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	64
3	PLS 314/2014 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	78
4	PLS 255/2014 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	86

5	PLS 403/2013 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	102
6	PLS 49/2014 - Terminativo -	SEN. DONIZETI NOGUEIRA	112
7	RCE 95/2015 - Não Terminativo -		120
8	RCE 97/2015 - Não Terminativo -		122
9	RCE 98/2015 - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303- 6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303- 6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(S/Partido)(16)	SP (61) 3303-6510
Dáario Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Wilder Morais(DEM)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303- 4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303- 2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303- 6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMBD).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 15 de setembro de 2015
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
44ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

1ª PARTE	Sabatina
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Excepcionalmente: Plenário nº 7, Ala Senador Alexandre Costa (CRE)

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 60, de 2015

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga da Senhora Vera Zaverucha.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

1- Na 42ª Reunião Ordinária, a Matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

2- A votação do Relatório será procedida por escrutínio secreto, nos termos do Art. 383, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, de 2015

- Não Terminativo -

Institui no Brasil o Dia Nacional do Educador Social.

Autoria: Deputado Chico Lopes

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A Matéria constou da pauta das Reuniões de 1/9/2015 e 8/9/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CDH, 2-CDH, 3-CDH e 4-CDH.

Observações:

Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei "Senador Ramez Tebet".

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2- *A Matéria constou da pauta das Reuniões de 25/8/2015, 1/9/2015 e 8/9/2015.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2- *A Matéria constou da pauta da Reunião de 8/9/2015.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre doações às universidades.

Autoria: Senador Wilder Morais

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.

2- A Matéria constou da pauta da Reunião de 8/9/2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.

2- Na Reunião de 8/9/2015, a Matéria foi retirada de pauta a pedido do Relator.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 95, de 2015

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para debater o “Marco Regulatório da Educação a Distância - EaD”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Texto inicial \(CE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 97, de 2015

Requeiro em aditamento ao requerimento de audiência pública, numero 90/2015 já aprovado na sessão deliberativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Tal audiência prevê debate para “Institucionalizar o Dia Nacional do NANISMO no Brasil”. Para tanto, sugiro que seja acrescentado coo expositor o Sr. Vanderlei Linck, servidor Público Federal, cargo de Assistente em Administração. E-mail para contato v-linck@hotmail.com

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:
[Texto inicial \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 98, de 2015

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a realização de audiência pública, nesta Comissão, em conjunto com a Comissão de Constituição e Justiça (Requerimento nº 14, de 2015-CCJ, aprovado na reunião de 19/08/2015), para debater o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – PROCULTURA; altera as Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995; revoga as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.312, de 5 de novembro de 1996, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 11.646, de 10 de março de 2008, e dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, 9.064, de 20 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.874, de 23 de novembro de 1999, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências, com os seguintes convidados, sem prejuízo da inclusão de outros posteriormente indicados: Juca Ferreira – Ministro da Cultura; Chico César – Compositor e Ex-Secretário Estadual de Cultura da Paraíba; Albino Rubim – Pesquisador e ex-Secretário Estadual da Bahia; Zulu Araujo – Presidente da Fundação Pedro Calmon; Irene Ferraz - Presidente da Escola Cinema Darcy Ribeiro; Fernando Portella, Diretor Executivo da Rede do Instituto Cidade Viva; Miguel Gomes – Produtor Cultural; Regina Miranda – referência na área de Ballet e Dança; Coordenadora da Agenda 21 da Cultura; Moacyr Goes – Diretor de Teatro e de TV; Myriam Brum – ex-Diretora da Casa da Gávea e da Funarte; Aspasia Camargo – Socióloga, Professora da FGV, ex-Secretária de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, ex-Presidente do Ipea; Marcio Calvão Moura – Engenheiro, Ator e Urbanista, criador do Circo Voador e da Fundição Progresso, revitalizou o patrimônio histórico do Recife Antigo, Pelourinho, Porto Geral de Corumbá; hoje atua com a Casa do Empreendedor Urbano (CEU), coletivo de empresas de economia criativa e formação de empreendedores; Wilma Barbosa – Diretora e Organizadora do Festrio.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Textos da pauta:
[Texto inicial \(CE\)](#)

1^a PARTE - SABATINA

1

RELATÓRIO N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Mensagem (MSF) nº 60, de 2015, da Presidente da República (nº 303, de 6 de agosto de 2015, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o nome da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga da Senhora Vera Zaverucha.*



SF13299.25655-82

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

Em atendimento ao comando do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que “estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”, a Senhora Presidente da República submete à consideração do Senado Federal, nos termos da Mensagem (MSF) nº 60, de 6 de agosto de 2015, e seu apenso, o nome da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), na vaga da Senhora VERA ZAVERUCHA.

O referido apenso traz o *curriculum vitae et studiorum* da indicada, em atendimento ao disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de que constam suas qualificações, seus dados pessoais, sua formação, as atividades empresariais, audiovisuais, setoriais e de pesquisa e de atuação social por ela exercidas, em documento por ela datado e assinado.

A Senhora Débora Ivanov informa ser advogada e produtora de cinema e televisão. Sua trajetória inclui a realização de mais de 60 obras audiovisuais, entre curtas, médias e longas-metragens, telefilmes e séries para televisão, projetos que participaram dos mais importantes festivais nacionais e internacionais, acumulando mais de 200 prêmios e conquistando as maiores bilheterias do cinema nacional nos anos de 2012 e 2014.

É Diretora Executiva do Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo (SIAESP), filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), que representa empresas produtoras de cinema, televisão, publicidade, games e infraestrutura. Por indicação do Conselho Superior do Cinema, é titular do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, e membro do Conselho Consultivo da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo (SPCine), empresa pública de cinema vinculada à prefeitura e ao governo do Estado de São Paulo.

É também Diretora Executiva do Instituto Querô, organização sem fins lucrativos dedicada à capacitação e à inserção no mercado audiovisual de jovens em situação de risco social na região portuária de Santos, com destaque para os seguintes projetos:

- Oficinas Querô, destinadas à capacitação em produção audiovisual, numa carga horária de 1200 horas aula por ano;
- Querô na Escola – oficinas realizadas por jovens em escolas públicas;
- Querô Filmes – incubadora de produtora audiovisual formada por jovens.

É membro do Comitê Gestor do projeto Objetiva, Programa de Capacitação de Empresários do Audiovisual, promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais (APRO), Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo (SIAESP) e Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão (ABPITV).

Já prestou consultoria no desenvolvimento de Pós-Graduação em *Direito na Cultura e no Entretenimento*, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Coordenou Ciclos de Seminários promovidos pelo SIAESP/FIESP:

- Produção Internacional;

SF113299.25655-82

- Evolução do Mercado Audiovisual;
- Fundo Setorial do Audiovisual; Registro de Obras Brasileiras;
- Análise e Acompanhamento de projetos na ANCINE;
- Prestação de Contas.

Coordenou as seguintes pesquisas:

- Evolução do cinema brasileiro 2004/2013 – comparativo com 12 países, mercado interno e análise de performance regional (SIAESP 2014);
- Políticas regionais de fomento à produção audiovisual (SIAESP 2012/13);
- O cinema brasileiro no cenário internacional 2000/2010 (SIAESP 2011);
- Evolução do cinema brasileiro 2000/2010 (SIAESP 2011);
- O cinema paulista no cenário nacional 2000/2010 (SIAESP 2011).

Produziu 36 filmes para o cinema e 26 para a televisão.

Atuou como palestrante na Universidade de São Paulo (USP), no SENAC, no Serviço Social do Comércio (SESC), na *Entertainment and Sports Programming Network* (ESPN), na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na FIESP, no SEBRAE, no Ministério da Cultura (MinC), no Rio Content Market, no Congresso Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA), no Fórum Brasil de Televisão, na Rede do Centro de Estudos do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (CEMEC), na Academia Internacional de Cinema (AIC) e no Instituto dos Advogados de São Paulo, entre outros.

Em sua formação acadêmica salientam-se os cursos de Direito, pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, e a participação no Programa de Desenvolvimento de Conselheiros, ministrado pela Fundação Dom Cabral, todos concluídos. Além desses, cursa o programa de *Master Business Administration* (MBA) em Gestão Estratégica e Econômica de Negócios da Fundação Getúlio Vargas.



Em suas atividades setoriais foi membro do Conselho de Administração da Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais (APRO), membro do Conselho Consultivo da Rede Brasileira de *Film Commissions* (REBRAFIC) e Diretora de TV e Secretária-Executiva da Associação Paulista de Cineastas (APACI).

Atualmente, é membro titular do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual e do Conselho Consultivo da Empresa do Audiovisual Paulista (SPCine) e Diretora Executiva do Siaesp.

A indicada declara ser casada com o Senhor Carlos Américo Erreria Cortez, roteirista e diretor de obras audiovisuais, e apresenta o portfólio da atuação profissional do marido.

Declara, também, que, no período de 2 de julho de 1991 a 5 de janeiro de 2009, foi sócia e diretora da Estúdio de Comunicação Ivanov Ltda., inicialmente denominada Birô de Criação ME, conforme contrato e alteração apresentados em documento anexo.

Desde 12 de agosto de 2005 é sócia e diretora da Gullane Entretenimento S/A, sociedade por ações, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 01.378.559/0001-12, conforme demonstram atos societários da empresa também anexos. Atualmente, encontra-se em fase de desligamento formal da referida sociedade, conforme também atesta.

Etribada em certidões constantes do processado, declara manter regularidade fiscal, não possuir dívidas tributárias ou qualquer passivo de natureza fiscal nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Em documento apensado, a Senhora Débora declara que não participou, nos últimos cinco anos, de juízos ou tribunais, de Conselhos de Administração de empresas estatais ou de cargos de direção de agências reguladoras.

A indicada declara, também, a existência de dois processos na Justiça de São Paulo, de que é parte, ambos em tramitação. Referidos processos ainda se encontram em fase de decisão, não tendo, portanto, transitado em julgado, o que afasta a arguição de descumprimento de preceito legal quanto ao quesito “reputação ilibada”.



SF113299.25655-82

Por fim, em peça argumentativa, a indicada justifica a importância da Ancine para o estabelecimento de políticas de fomento e regulação do setor audiovisual, tais como o aumento das salas de exibição, da participação do conteúdo nacional e independente na TV por assinatura, de empresas produtoras, inclusive em novas regiões que não apenas o eixo Rio-São Paulo, e do número de filmes nacionais produzidos no País.

E assim justifica sua contribuição como diretora da Agência, caso seja confirmada sua indicação:

O momento é de ajustes para acelerar esse futuro e o cumprimento das metas pactuadas entre o setor público e os agentes privados. Instruções Normativas estão sendo atualizadas; algumas leis de incentivo à produção expirarão em breve e outras precisam de revisões urgentes; a gestão de processos em sobrecarga necessita de aprimoramento para dar conta do volume de ações que o crescimento do setor atualmente demanda. Amadurecendo frente a essa nova realidade, o mercado exige a cada dia maior sofisticação das políticas de indução do crescimento, da gestão da Agência e dos processos regulatórios.

Por derradeiro, baseada na vasta experiência profissional anteriormente descrita, concluiu que

Essas inúmeras frentes de atuação me permitiram construir uma visão abrangente do setor audiovisual e estabelecer um compromisso com seu fortalecimento. Assim, me coloco à disposição para contribuir com a gestão da Agência Nacional de Cinema - ANCINE na sua missão de promover o desenvolvimento econômico, cultural e social da atividade audiovisual no Brasil.

Diante do exposto, e em cumprimento às disposições constitucionais, legais e regimentais, submeto à apreciação e ao julgamento desta Comissão as informações coletadas no processado, que caracterizam a vida profissional da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, certa da existência de elementos suficientes que orientem a deliberação deste Colegiado quanto à indicação de seu nome, pela Senhora Presidente da



SF13299.25655-82

República, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema na vaga da Senhora Vera Zaverucha.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF13299.25655-82



SENADO FEDERAL
MENSAGEM Nº 60, de 2015
(Nº 303/2015, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga da Senhora Vera Zaverucha.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

DILMA ROUSSEFF
Presidente da República Federativa do Brasil

CURRICULUM VITAE

Débora Ivanov

1. Resumo das qualificações

Débora Ivanov é advogada e produtora de cinema e televisão. Sua trajetória inclui a realização de mais de 60 obras audiovisuais - entre curtas, médias e longas-metragens, telefilmes e séries para televisão -, projetos que participaram dos mais importantes festivais nacionais e internacionais, acumulando mais de 200 prêmios e conquistando as maiores bilheterias do cinema nacional nos anos de 2012 e 2014.

É Diretora Executiva do Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo - SIAESP, filiado à FIESP, que representa empresas produtoras de cinema, televisão, publicidade, games e infraestrutura. Por indicação do Conselho Superior do Cinema é titular do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual, sendo também membro do Conselho Consultivo da SPCine, empresa pública de cinema vinculada à prefeitura e ao governo do Estado de São Paulo.

É Diretora Executiva do Instituto Querô, organização sem fins lucrativos, dedicado à capacitação e inserção no mercado audiovisual de jovens em situação de risco social na região portuária de Santos.

2. Dados pessoais

Nome completo: Débora Regina Ivanov Gomes

Nacionalidade: Brasileira

Data de nascimento: 12/08/61

Cidade: São Paulo

Filiação

Pai: Aires Daniel Gomes

Mãe: Débora Ivanov Gomes

Estado Civil: Casada

RG: 13.073.814

CPF: 075.877.118-56

OAB: 88.367

Endereço: R. Dr. David Campista 466 – CEP 01429.030 - São Paulo - SP

Contato: (11) 9.8245.0752 - debora@gullane.com



1

3. Formação

- 2015 MBA - Gestão Estratégica e Econômica de Negócios - Fundação Getúlio Vargas / FGV (em curso);
2014 Programa de Desenvolvimento de Conselheiros - Fundação Dom Cabral / FDC;
1981/1985 Graduação - Direito - Faculdades Metropolitanas Unidas / FMU;
1981/1982 Graduação incompleta - Artes Plásticas - Fundação Armando Álvares Penteado / FAAP.
-

4. Atividades empresariais

- 2001/2015 Sócia e diretora da Gullane Entretenimento SA - produtora de conteúdo para cinema e televisão;
1991/2005 Sócia e diretora do Estúdio de Comunicação Ivanov Ltda. - empresa de produção cultural e design.
-

5. Produção cinematográfica

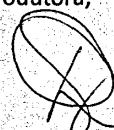
- 2015 "Como nossos pais" de Laís Bodanzky, longa-metragem ficção (em produção) - Produtora;
2015 "4x100" de Carlos Cortez, longa-metragem ficção -(em produção) Produtora;
2015 "O olho e a faca" de Paulo Sacramento, longa-metragem ficção (em produção) - Produtora;
2015 "O Rei das Manhãs" de Daniel Rezende, longa-metragem ficção (em produção) - Produtora;
2015 "Até que a sorte nos separe 3" de Roberto Santucci, longa-metragem ficção (em produção) - Produtora;
2015 "Desculpe o Transtorno" de Tomás Portella, longa-metragem ficção (em lançamento) - Produtora;
2015 "Acorda Brasil" de Sergio Machado, longa-metragem ficção (em lançamento) - Produtora;
2015 "Que horas ela volta?" de Anna Muylaert, longa-metragem ficção - Produtora;
2014 "Brincante" de Walter Carvalho, longa-metragem documentário - Produtora;
2014 "Amazônia" de Thierry Ragobert, longa-metragem ficção 3D França/Brasil - Produtora;
2014 "O Lobo atrás da porta" de Fernando Coimbra, longa-metragem de ficção - Produtora;
2013 "Até que a sorte nos separe 2" de Roberto Santucci, longa-metragem de ficção - Produtora;
2013 "Amazônia Desconhecida" de Daniel Auagusto e Edu Rajabally, longa-metragem documentário - Produtora;
2012 "Até que a sorte nos separe" de Roberto Santucci, longa-metragem de ficção - Produtora;
2012 "Uma história de amor e fúria" de Luiz Bolognesi, longa-metragem de animação - Produtora;



-
- 2012 "Tabu" de Miguel Gomes, longa-metragem de ficção Portugal/Brasil – Coprodutora;
- 2012 "A sorte em tuas mãos" de Daniel Burman, longa-metragem de ficção Argentina/Brasil – Coprodutora;
- 2012 "Mundo invisível" de Leon Cakoff e Renata Almeida, longa-metragem documentário/ficção - Produtora;
- 2012 "Chamada a cobrar" de Anna Muylaert, longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2011 "Meu país" de André Ristum, longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2010 "As melhores coisas do mundo" de Laís Bodanzky, longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2010 "Magnífica desolação" de Fernando Coimbra, curta-metragem documentário - Produtora;
- 2008 "Encarnação do demônio" de José Mojica Marins, longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2008 "Cidade de plástico/Plastic City" de Yu Lik Wai, longa-metragem de ficção Brasil/China - Produtora;
- 2008 "Terra vermelha" de Marcos Bechis, longa-metragem de ficção Brasil/Itália - Produtora;
- 2007 "O mundo em duas voltas" de David Schürmann, longa-metragem documentário - Produtora;
- 2007 "O Magnata" de Johnny Araújo, longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2007 "Chega de saudade" de Laís Bodanzky, Produtora do longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2007 "Querô" de Carlos Cortez, longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2006 "O ano em que meus pais saíram de férias" de Cao Hamburger, longa-metragem de ficção - Produtora Associada;
- 2005 "Crianças Invisíveis", episódio "Bilú e João" de Katia Lund - longa-metragem de ficção - Produtora;
- 2005 "De Glauber para Jirges" de André Ristum, curta-metragem – Produtora Associada;
- 2004 "Nina" de Heitor Dhalia, longa-metragem de ficção – Produtora Associada;
- 2000 "Seu Nenê" de Carlos Cortez, media-metragem documentário - Produtora;
- 1998 "Geraldo Filme" de Carlos Cortez, media-metragem docudrama - Produtora;
- 1995 "Nelson" de Carlos Cortez, curta-metragem de ficção - Produtora;

6. Produção para a TV

- 2015 "Unidade Básica" de Carlos Cortez e Carol Fioratti, série de 8 episódios de ficção 26 min MOV (em pós-produção) - Produtora;
- 2015 "O homem da sua vida" de Daniel Rezende, série de 13 episódios de ficção - Produtora;
- 2014 "O Brasil visto do céu" de Ombline de la Grandière, série de 5 documentários França/Brasil - Produtora;
- 2014 "O amor custa caro" de André Ristum, telefilme de ficção - Produtora;
- 2014 "Onde está você" de Johnny Araujo, telefilme de ficção - Produtora;
- 2013 "Amazônia desconhecida" de Daniel Augusto e Edu Rajabally, documentário - Produtora;
- 2013 "E além de tudo me deixou mudo o violão" de Anna Muylaert, telefilme - Produtora;



- 2013 "Resgate Animal" de Edu Rajabally e Mauro Martins, série documental de 6 episódios - Produtora;
- 2012 "Fora de Controle" de Daniel Rezende e Johnny Araújo, série de ficção de 4 episódios - Produtora;
- 2011 "Sem Limites" de Andrea Cassola, documentário - Produtora;
- 2011 "1981 - O Ano Rubro Negro" de Edu Rajabally e Eduardo Monsanto, documentário - Produtora;
- 2011 "Fim da canção" de Daniel Augusto, documentário - Produtora;
- 2011 "Extinções", episódio "Onça Pintada" de Mauricio Dias, na série de 5 documentários - Produtora;
- 2010 "Nascemos para Cantar" de André Ristum, Docudrama - Produtora;
- 2010 "Para Aceitá-la Continue na Linha" de Anna Muylaert, telefilme - Produtora;
- 2010 "De dentro da sua paisagem – Brasil/França" - Produtora;
- 2010 "Desprogramado" de Daniel Augusto, série de ficção com 13 episódios - Produtora;
- 2010 "Alice Especial" de Karim Ainouz e Sergio Machado, 2 telefilmes de ficção - Produtora;
- 2008 "Lutas.doc" de Luiz Bolognesi e Daniel Augusto, série de 5 episódios documentais - Produtora;
- 2008 "Alice" de Karim Ainouz e Sergio Machado, série de ficção de 13 episódios – Co-Produtora;
- 2007 "Eu fiz Querô" de Samuel Castro, Eduardo Bezerra e Carlos Cortez – documentário de media-metragem - Produtora;
- 1993 "Thomaz Ianelli" de Carlos Cortez, documentário de média metragem - Produtora;
- 1992 "Fórum" de Carlos Cortez, documentário de média-metragem - Produtora;
- 1991 "Mulheres" de Carlos Cortez, documentário de curta-metragem - Produtora;
- 1990 "Gambiarras" de Carlos Cortez, documentário de média-metragem - Produtora;
- 1987 "Salário" de Carlos Cortez, documentário de média-metragem - Produtora;

7. Atividades setoriais

- 2015 Membro do Conselho de Administração da APRO – Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais;
- 2015 Membro do Conselho Consultivo da Rede Brasileira de Film Commissions - REBRAFIC;
- 2014/Presente Membro Titular do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA / ANCINE;
- 2014/Presente Membro do Conselho Consultivo da SPCine – Empresa do Audiovisual Paulista;
- 2009/Presente Diretora Executiva do Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo – SIAESP;
- 2008/2009 Diretora de TV da Associação Paulista de Cineastas – APACI;
- 2005/2007 Secretária Executiva da Associação Paulista de Cineastas – APACI.



8. Atividades voltadas à formação, pesquisa e inclusão social

- 2007/Presente Diretora Executiva do Projeto Querô, dedicado à capacitação e inserção no mercado audiovisual de jovens em situação de risco social na região portuária de Santos, desenvolvendo os seguintes projetos:
- Oficinas Querô - Capacitação em produção audiovisual - 1200 horas aula/ano;
 - Querô na Escola - Oficinas realizadas por jovens em escolas públicas;
 - Querô Filmes - Incubadora de produtora audiovisual formada por jovens;
- 2013/Presente Membro do Comitê Gestor do projeto Objetiva, Programa de Capacitação de Empresários do Audiovisual, promovido pelo SEBRAE, APRO, SIAESP e ABPITV;
- 2014 Consultoria no desenvolvimento de Pós-Graduação em “Direito na Cultura e no Entretenimento” - SENAC;
- 2013/14 Coordenação de Ciclos de Seminários promovidos pelo SIAESP/FIESP: “Produção Internacional”; “Evolução do Mercado Audiovisual”; “Fundo Setorial do Audiovisual”; “Registro de Obras Brasileiras”; “Análise e Acompanhamento de projetos na ANCINE”; “Prestação de Contas”;
- 2011/14 Coordenação de Pesquisas
“Evolução do cinema brasileiro 2004/2013 - comparativo com 12 países, mercado interno e análise de performance regional” - SIAESP 2014;
“Políticas regionais de fomento à produção audiovisual” - SIAESP 2012/13;
“O cinema brasileiro no cenário internacional 2000/2010” - SIAESP 2011;
“Evolução do cinema brasileiro 2000/2010” - SIAESP 2011;
“O cinema paulista no cenário nacional 2000/2010” - SIAESP 2011;
- 2011/15 Palestrante – USP, SENAC, SESC, ESPN, UFSC, FIESP, SEBRAE, MINC, Rio Content Market, Congresso ABTA – Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, Fórum Brasil de Televisão, Rede CEMEC, AIC - Academia Internacional de Cinema, Instituto dos Advogados de São Paulo entre outros.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov



Gustavo Bei Vieira
VALOR RECEBIDO PLASTIFICADO R\$ 25

DECLARAÇÃO

(1)

Débora Regina Ivanov Gomes, brasileira, casada, produtora cinematográfica, RG 13.073.814, CPF 075.877.118-56, residente e domiciliada na Rua Dr. David Campista 466, São Paulo, SP, declara ser casada com **Carlos Américo Erreria Cortez**, brasileiro, roteirista e diretor de obras audiovisuais, RG 6.386.344-3, CPF 920.293.378-20, residente e domiciliado na Rua Dr. David Campista 466, São Paulo, SP, cuja trajetória profissional inclui as seguintes realizações:

- 2015 "4X100", longa-metragem de ficção (roteiro e direção) (em produção);
- 2015 "Unidade Básica", série de 8 episódios para a TV (direção) (em pós-produção);
- 2007 "Querô", longa-metragem de ficção (roteiro e direção);
- 2007 "Eu fiz Querô", documentário de media-metragem (roteiro e direção);
- 2000 "Seu Nenê", media-metragem documentário (roteiro e direção);
- 1998 "Geraldo Filme", media-metragem docudrama (roteiro e direção);
- 1995 "Nelson", curta-metragem de ficção (roteiro e direção);
- 1993 "Thomaz Ianelli", documentário de média metragem (roteiro e direção);
- 1992 "Fórum", documentário de média-metragem (roteiro e direção);
- 1991 "Mulheres", documentário de curta-metragem (roteiro e direção);

Projetos em desenvolvimento:

- "Mediadores de conflitos", série de ficção para a TV (roteiro e direção);
- "História do Sexo no Brasil", série de ficção para a TV (roteiro e direção);
- "Domitila – Rainha por um dia", série de ficção para a TV (roteiro e direção);
- "Clarice", longa-metragem de ficção (roteiro e direção).

Carlos Cortez é também fundador e diretor do **Instituto Querô**, instituição sem fins lucrativos, dedicada a capacitação de jovens em situação de risco social para o mercado audiovisual na região portuária de Santos.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov

DECLARAÇÃO
(2)

Débora Regina Ivanov Gomes, brasileira, casada, produtora cinematográfica, RG 13.073.814, CPF 075.877.118-56, residente e domiciliada na Rua Dr. David Campista 466, São Paulo, SP, declara suas atividades societárias conforme segue:

Período de 02/07/1991 a 05/01/2009 – sócia e diretora da Estúdio de Comunicação Ivanov Ltda, inicialmente denominada Birô de Criação ME, conforme contrato e alteração em anexo. Retira-se da sociedade em 2009.

Desde 12/08/2005 é sócia e diretora da **Gullane Entretenimento S/A**, sociedade por ações com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Leandro Dupret, 73, Casas 01, 03 e 04, Vila Clementino, CEP 04025-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.378.559/0001-12, conforme demonstram atos societários da empresa em anexo. Atualmente, Debora **está em fase de retirada da sociedade** para que possa estar apta a qualificar-se para ocupar cargo diretivo junto à ANCINE.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados, os Srs. CARLOS AMERICO HERRERIA CORTEZ, brasileiro, maior, cineasta, casado comumhão parcial de bens, portador do CPF/MF. 920.293.378-20, RG. 6386.344-3 SSP/SP, residente a Rua Dr. David Campista, 466 Jd. Paulista / São Paulo Cep. 01429-030 SP, e DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, brasileira, maior, casada comumhão parcial de bens, advogada, portadora do CPF/MF. 075.877.118-56 e RG. 13.073.814 SSP/SP, residente a Rua David Campista, 466 Jd. Paulista / São Paulo Cep.01429-030 SP, únicos sócios da Sociedade Empresária limitada Estúdio de Comunicação Ivanov Ltda Epp, com sede nesta capital, na Rua Leandro Dupret, 73 Cs 4 VI. Clementino / São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente registrado na Junta Comercial de São Paulo sob o NIRE 35219348978 em sessão de 17/01/2005 e devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 67.985.267/0001-56, resolvem de comum acordo alterar e adequar seu contrato social, aos termos da Lei 10.406/02, nos seguintes termos:

Clausula Primeira: ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA: : prestação de serviços criação, produção, comercialização, distribuição, exibição, para obras cinematográficas, televistas, digitais, tais como, exemplificadamente, filmes de curta, média ou longa-metragem, ficções, documentários, formatos para tv-digital e/ou analógica, conteúdo para internet, celular ou qualquer outra mídia, incluindo serviços de consultoria e captação de recursos, além da realização de obras de caráter cultural ou educacional, tais como, exposições, projetos editoriais, fonográficos, eventos e projetos educacionais

Clausula Segunda: ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL: A empresa altera neste ato a razão social, passando para **IMAGENS DO BRASIL LTDA EPP**.

Clausula Terceira : ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: A empresa passa a ter novo endereço a Rua Dr. David Campista, 466 Jd. Paulista Cep. 01429-030 São Paulo.

Clausula Quarta: DEMISSÃO DE SÓCIA: retira-se neste ato a sócia **DEBORA REGINA IVANOV GOMES**, a qual cede e transfere as suas quotas sociais, que corresponde a 50 quotas no valor nominal de R\$ 20,00, cada uma, no total de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), sendo 45 quotas no valor R\$ 20,00 (Vinte Reais) cada uma, no total de R\$ 900,00 (Novecentos Reais) ao sócio remanescente Carlos Américo Erreria Cortez e 05 quotas no valor nominal de R\$ 20,00 (Vinte Reais) cada uma, no total de R\$ 100,00 (Cem Reais) a nova sócia admitida na sociedade **MAIRA PIRES CORTEZ VOLPON**, conforme clausula seguinte.

Clausula Quinta: ADMISSÃO DE SÓCIA: neste ato é admitida na sociedade **MAIRA PIRES CORTEZ VOLPON**, brasileira, maior, casada comumhão parcial de bens, hoteleira, portadora do RG. 22.999.104-X e do CPF/MF. 279.435.398-50 Residente a Rua das Piabas n. 101 Cs 4 Pq. Residencial Aquarius / São Jose dos Campos/SP, Cep. 12246-030.

Clausula Sexta: ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: o capital social da empresa será alterado neste ato, para R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 100 (Cem) quotas de valor nominal de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), cada uma e com a seguinte distribuição:





CARLOS AMERICO ERRERIA CORTEZ	95 QUOTAS DE R\$ 200,00 = R\$ 19.000,00
MAIRA PIRES CORTEZ VOLPON	05 QUOTAS DE R\$ 200,00 = R\$ 1.000,00
TOTALIZANDO.....	100 QUOTAS DE R\$ 200,00 = R\$ 20.000,00

Clausula Sétima : Diante da alteração acima e das disposições contidas na Lei 10.406/02, os sócios de comum acordo resolvem revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social, e passa a reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA IMAGENS DO BRASIL LTDA EPP.

Pelo presente instrumento particular de contrato social, e na melhor forma de direito os Srs. **CARLOS AMERICO ERRERIA CORTEZ**, brasileiro, casado comumhão parcial de bens, maior, cineasta, portador do RG. 6.386.344-3 SSP/SP e CPF/MF. 920.293.378-20, Residente a Rua Dr. David Campista, 466 Jd. Paulista/São Paulo Cep. 001429-030 e **MAIRA PIRES CORTEZ VOLPON**, brasileira, casada comumhão parcial de bens, hoteleira, portadora do RG. 22.999.104 SSP/SP e CPF/MF. 279.435.398-50, Residente a Rua das Piabas, 101 Cs 4 Pq. Residencial Aquarius / São Jose dos Campos/São Paulo CEP.12246-030, têm entre si justo e contratado, a constituição de uma sociedade empresaria limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

Clausula Primeira: A presente sociedade girará sob a denominação social de **IMAGENS DO BRASIL LTDA EPP**, e terá sede e domicílio na Rua Dr. David Campista, 466 Jd. Paulista / São Paulo, CEP. 01429-030 SP, que teve o inicio de suas atividades em 13/01/1992, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula Segunda: Objetivo social da empresa: prestação de serviços de criação, produção, comercialização, distribuição, exibição, para obras cinematográficas, televisas, digitais, tais como: exemplificadamente, filmes de curta, Média ou longa-metragem, ficções, documentários, formatos para tv digital e/ou analógicas, conteúdo para internet, celular ou qualquer outra mídia, incluindo serviços de consultoria e captação de recursos, além da realização de obras de caráter cultural ou educacional, tais com: exposições, projetos editoriais, fonográficos, eventos e projetos educacionais.

Clausula Terceira: O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 100 (Cem) quotas de valor nominal de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), cada uma e com a seguinte distribuição:

Carlos Américo Erreria Cortez	95 Cotas = R\$19.000,00
Maira Pires Cortez Volbou	05 Cotas = R\$ 1.000,00
Totalizando.....	100 Cotas = R\$ 20.000,00

Parágrafo Único – De conformidade com o artigo 1.052, da Lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização de capital social.

Cláusula Quarta – A administração da sociedade caberá aos administradores CARLOS AMERICO ERRERIA CORTEZ, indistintamente, bem como a responsabilidade pelos atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorizações do outro sócio, sendo que a movimentação bancária poderá ser efetuada em conjunto ou isoladamente.

Cláusula Quinta – Os sócios administradores declararam, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Sexta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Primeiro – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. Averbando a respectiva ata junto ao registro competente.

Parágrafo Segundo – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “Pró Labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Sétima – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando-se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único – No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar as outras sócias por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

Cláusula Oitava – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente

CF

3

CH

levantado, e serão pagos em 20 (vinte) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

Cláusula Nona - A sociedade se dissolverá nos termos da lei vigente.

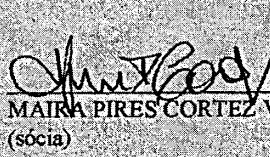
Cláusula Décima - Por decisão de quotista que representem a maioria do Capital Social, poderá ser determinada a exclusão por justa causa de sócio do quadro social, nos termos do artigo nº 1.085, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Primeira - Todos os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02, ficando eleito o foro da cidade de São Paulo/SP, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento de Contrato Social, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo assinados, e será levado à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 998 e 1.150, da Lei 10.406/02.

São Paulo, 05 de Janeiro de 2009


 CARLOS AMÉRICO ERRERIA CORTEZ
 (Sócio Administrador)


 MAIRA PIRES CORTEZ VOLPON
 (Sócia)


 DEBORA REGINA IVANOV GOMES



Testemunhas:


 Donizeti de Arruda
 RG 13.125.743-2 SSP/SP


 Cecilia Kimiko Takamura
 RG 8.218.804-X SSP/SP

(Original)

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) **33.9.0106241-1** CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA **Nº DE MAIS AUXILIAR**
(Vide Tabela 1)

00-2014/120831-7 04 abr 2014 17:02
JUCERJA
3390106241-1 Atos: 109
GULLANE ENTRETENIMENTO S/A
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 430,00 Pago: 430,00
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ARQ.: 33901062411 31/03/2010 114

REGISTRO DE ATOS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GULLANE ENTRETENIMENTO S/A
NIRE: 33.9.0106241-1
Protocolo: 00-2014/120831-7 - 04/04/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/04/2014. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABASO.

00002613206
DATA: 08/04/2014

Valéria G. M. Senna
SECRETÁRIA GERAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Moerpo S.A

120831-7
Atos de Entrega

120831-7

(Vide Instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio
Nome: **Wagner de Lima**
Assinatura: **Wagner de Lima**
Telefone de contato: **2784-6474**

Local
08/04/2014
Data

120831-7

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):
 SIM SIM
 NÃO NÃO
 Data Responsável Data Responsável Data Responsável

Processo em ordem.
A decisão.
 Data

DECISÃO SINGULAR
 Processo em exigência.
 (Vide despacho em folha anexa)
 2^ª Exigência
 3^ª Exigência
 4^ª Exigência
 5^ª Exigência
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA
 Processo em exigência.
 (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.
 Data Vogal
 Mat. 360
 Vogal
 Mat. 360
 Vogal
 Mat. 407-1
 JUCERJA
 Wagner de Lima
 Vogal
 Mat. 407-1

OBSERVAÇÕES:
22/09/2014

GILBERTO MOTTA
 JUCERJA
 Mat. 407-5

- BIRÔ DE CRIAÇÃO S/C LTDA-ME -

- INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL -



Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social,

DEBORA REGINA IVANOV GOMES, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em São Paulo-SP, portadora da Carteira de / Advogado, inscrição nº 88.367, do RG 13.073.814 SSP-SP e do CIC nº 075.877.118-56, e,

LUCIANA PETROCCHI, brasileira, solteira, do comercio, residente e domiciliada em São Paulo- SP, portadora do RG nº 06642050-7-RJ e do CIC nº 803.556.097-20,

tem entre si justo e contratado a constituição de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A sociedade denomina-se "BIRÔ DE CRIAÇÃO S/C LTDA-ME", / com sede e foro jurídico na Rua Leandro Dupret nº 73- casa 4 - São / Paulo - SP - bairro Vila Clementino - CEP 04025.

CLÁUSULA II- O objetivo social consiste, por prazo indeterminado, na:

Prestação de serviços na área de comunicação, lidando / com criação, produção e execução de programas áudio- - visuais, eventos culturais, projetos editoriais e assemelhados tais como roteiros, filmes, vídeos, histórias em quadrinhos, instalações artísticas, artes gráficas, etc.

CLÁUSULA III-O capital social no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), divide-se em 100.000 (cem mil) quotas, no valor nominal de / Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, subscrito e integralizado em dinheiro, pelos sócios, em partes iguais, isto é , a cada um deles pertencem 50.000,00 (cinquenta mil) quotas no valor nominal de Cr\$50.000,00. (cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único: A responsabilidade dos sócios limita-se à totalidade do capital social para cada um.

CLÁUSULA IV-A administração e gerência da sociedade caberá, indistintamente a ambos os sócios, que isolada e individualmente a representarão em todos os atos atinentes aos interesses sociais, sendo vedado o uso da firma em avais, endossos e fianças de favor.

CLÁUSULA V-Os sócios poderão retirar, mensalmente, a título de prô-labore, importância até o limite teto individual fixado pela legislação do imposto de renda.

(Assinatura)

(Assinatura)

17º TABELLÃO de São Paulo
Praça da Sé, 100 - Centro - São Paulo - SP - 01020-000
Fone: 3211-1000 - Telefones: 3211-1000 - 3211-1001
Proprietário da firma: *João Batista Pessatto*
Firma(s) *João Batista Pessatto*
Em testo *João Batista Pessatto*
JOÃO BATISTA PESSATTO
Presente Autorizado

30º CARTÓRIO DE NOTAS
AV. IBIRAPUERA, 2253 - SÃO PAULO
Reconheço, por semelhança a(s)
Firma(s) *João Batista Pessatto*

São Paulo, 12 de DEZ de 91
Em testo *João Batista Pessatto*
da verdade

ADM. M. CUNHA RANGEL - Oficial Intendente
ADM. M. CUNHA RANGEL - Oficial Intendente
RUA ROBERTO SIMONSEN, 106 - FONE: 37-2071
Escrivão Bel. CARLOS ALBERTO AULICINO
Apresentado hoje, protocolado e Registrado sob
N.º 150014 do Registro Civil de Pessoas
Jurídicas.

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
São Paulo - Capital
RECEBEMOS PELO PRESENTE REGISTRO
Cr\$ 15.399,27 Neste valor
Incluem-se os 27% devidos ao FSTAO e os 20%
devidos à Carteira de Previdência do INSS.
O Responsável

1º CARTÓRIO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RUA ROBERTO SIMONSEN, 106 - FONE: 37-2071
Escrivão Bel. CARLOS ALBERTO AULICINO
Apresentado hoje, protocolado e Registrado sob
N.º 150014 do Registro Civil de Pessoas
Jurídicas.
São Paulo, 13 JAN 92

En. MARIO DA CUNHA RANGEL F.º - Oficial Mator
I.E.C. F.USA JR. - L.A.R. PERRAUD - L.M. DELLA VOLPE - B.M. OLIVEIRA
ESORVENTES AUTORIZADOS
- Recolhimento de Lei efetuado por Guia -

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

GULLANE FILMES LTDA - EPP.

CNPJ Nº 01.378.559/0001-12

NIRE Nº 35218181026

Saibam quantos este instrumento particular de terceira alteração de contrato social, virem que, entre partes:

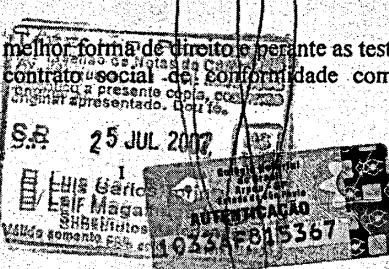
CAIO GULLANE, brasileiro, natural de São Paulo-SP., nascido em 15/06/1973, solteiro, maior, diretor de produção, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Doutor Nicolau de Souza Queiroz, nº 267, apartamento 53, Aclimação, Cep. 04105-001, portador da carteira de identidade R.G. nº 24.436.575-1/SSP-SP e inscrito no C.P.F. sob nº 146.450.428-82.

FABIANO GULLANE, brasileiro, natural de São Paulo-SP., nascido em 30/03/1971, solteiro, maior, diretor artístico, residente e domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Doutor Nicolau de Souza Queiroz, nº 267, apartamento 134, Aclimação, Cep. 04105-001, portador da carteira de identidade R.G. nº 17.120.214-4/SSP-SP e inscrito no C.P.F. sob nº 106.529.948-65.

Únicos e exclusivos sócios da sociedade empresarial limitada, denominada de **GULLANE FILMES LTDA - EPP.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Doutor Nicolau de Souza Queiroz, nº 267, Conjunto 53, Aclimação, Cep. 04105-001, inscrita no CNPJ sob nº 01.378.559/0001-12, com instrumento institucional registrado e arquivado no Primeiro Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Barueri-SP sob nº 092655 em 26/07/1996 e última alteração registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº NIRE 35218181026 em sessão de 24/04/2003.

DEBORA REGINA IVANOV GOMES, brasileira, natural de São Paulo-SP., nascida em 12/08/1961, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, advogada, residente e domiciliada nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Colônia da Glória, nº 657, Apartamento 11, Vila Mariana, Cep. 04113-001, portadora da carteira de identidade R.G. nº 13.073.814/SSP-SP e inscrita no C.P.F. sob nº 075.877.118-56.

Na melhor forma de direito e perante as testemunhas no final assinadas, resolvem alterar o contrato social da conformidade com as cláusulas e condições aqui estabelecidas:



ACORDO

300000

CLÁUSULA PRIMEIRA Do Aumento do Capital c/Subscrição

Parágrafo Primeiro: O sócio **CAIO GULLANE** subscreve mais 75.000 (Setenta e cinco mil) quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, a serem integralizadas no prazo de 12 (Doze) meses, da data de assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país e bens móveis.

Parágrafo Segundo: O sócio **FABIANO GULLANE** subscreve mais 75.000 (Setenta e cinco mil) quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, a serem integralizadas no prazo de 12 (Doze) meses, da data de assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país e bens móveis.

Parágrafo Terceiro: **DEBORA REGINA IVANOV GOMES** subscreve 40.000 (Quarenta mil) quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, a serem integralizadas no prazo de 12 (Doze) meses, da data de assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país e bens móveis.

CLÁUSULA SEGUNDA Do Capital Social e a sua Integralização

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) divididos em 200.000 (Duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo 10.000 (Dez mil) quotas totalmente integralizadas em moeda corrente do país, e as outras 190.000 (Cento e noventa) mil quotas a serem integralizadas no prazo de 12 (Doze) meses, da data de assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país e bens móveis, e estão assim distribuídas entre os seus três únicos e exclusivos sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR - R\$
CAIO GULLANE	80.000	80.000,00
FABIANO GULLANE	80.000	80.000,00
DEBORA REGINA IVANOV GOMES	40.000	40.000,00
TOTAL:	200.000	200.000,00

Parágrafo Primeiro: As quotas são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota, e cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social, conforme previsão expressa do artigo 1.052 da Constituição Federal.



JUICEP

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Alteração do Endereço da Sede

A sociedade passa a ter sua sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Leandro Dupret, nº 73, Casa 03 e 04, Vila Clementino, Cep. 04025-010.

CLÁUSULA QUARTA Da Alteração da Denominação Social

A sociedade passa a girar sob a denominação social de **GULLANE FILMES LTDA.**

CLÁUSULA QUINTA Da Consolidação do Contrato Social

De pleno e comum acordo entre os sócios, neste ato ficam revogadas todas as cláusulas constantes do contrato social originário e posteriores alterações, passando a sociedade a ser regida, nos termos da Lei nº 10.406/2002, pelo seguinte contrato social:

CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

GULLANE FILMES LTDA.

CNPJ Nº 01.378.559/0001-12

NIRE Nº 35218181026

CLÁUSULA PRIMEIRA Da Denominação Social

A sociedade girará sob a denominação social de **GULLANE FILMES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA Da Sede, Foro, Filiais e Prazo

Parágrafo Primeiro: A sociedade girará nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Leandro Dupret, nº 73, Casa 03 e 04, Vila Clementino, Cep. 04025-010.



(Handwritten signature)

(Handwritten signature)

§ 1º - A Sociedade terá seu domicílio social na Rua Dr. Francisco Góes, nº 100, Bairro da Mooca, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03340-000.

§ 2º - Para dirimir todas as ações resultantes do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

§ 3º - A critério da sociedade, poderão ser abertas e encerradas filiais em qualquer parte do território nacional, respeitadas as disposições legais em vigor.

§ 4º - A sociedade operará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA Do Objeto Social

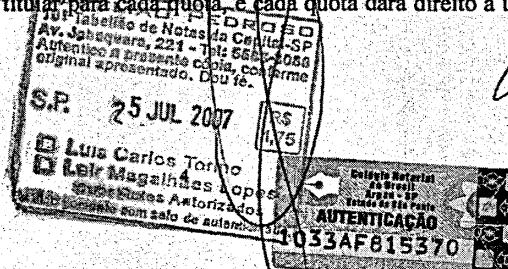
A sociedade tem por objeto social: Criação, produção, comercialização, distribuição e captação de recursos financeiros para obras artísticas, cinematográficas, televisivas, teatrais, digitais ou quaisquer outras obras de caráter artístico cultural e/ou comercial, como por exemplo, mas não apenas, filmes de curta, média e longa metragem, ficções, documentários, peças teatrais, exposições de artes plásticas e eventos promocionais.

CLÁUSULA QUARTA Do Capital Social e a sua Integralização

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) divididos em 200.000 (Duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo 10.000 (Dez mil) quotas totalmente integralizadas em moeda corrente do país, e as outras 190.000 (Cento e noventa) mil quotas a serem integralizadas no prazo de 12 (Doze) meses, da data de assinatura do presente instrumento, em moeda corrente do país e bens móveis, e estão assim distribuídas entre os seus três únicos e exclusivos sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR - R\$
CAIO GULLANE	80.000	80.000,00
FABIANO GULLANE	80.000	80.000,00
DEBORA REGINA IVANOV GOMES	40.000	40.000,00
TOTAL:	200.000	200.000,00

§ 1º - As quotas são indivisíveis em relação à sociedade a qual não reconhecerá mais que um titular para cada quota, e cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais.



Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem, solidariamente, pela integralização do capital social, conforme previsão expressa do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA

Da Administração

A administração da sociedade, bem como a sua representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial, será exercida pelos sócios **CAIO GULLANE, FABIANO GULLANE e DEBORA REGINA IVANOV GOMES** isoladamente.

Parágrafo Primeiro: Os administradores assinarão isoladamente a emissão de cheques, duplicatas, bem como seus endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade, até o limite máximo de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), e, acima deste valor os administradores assinarão sempre em conjunto de dois, ficando expressamente proibido o seu uso em negócios estranhos aos interesses da empresa, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

Parágrafo Segundo: Os administradores assinarão isoladamente nos atos de prestação da sociedade junto a sindicatos de classe e aos órgãos públicos, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, INSS e Ministério do Trabalho. Para representá-los, os administradores poderão eleger procurador(es) por instrumento público ou particular.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios administradores usar o nome da empresa para fins estranhos aos objetivos sociais, ou seja, abonar, endossar, dar carta de fiança, avalizar ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade para a sociedade, ficando o sócio, desde já, se tais atos praticar, responsabilizado individualmente pelos mesmos.

Parágrafo Quarto: Os sócios administradores poderão eleger procurador(es) para atividades específicas, devidamente suportado(s) por Instrumento Público.

Parágrafo Quinto: A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, nos termos do artigo 1.060 e seguintes, Seção III, Capítulo VI da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Sexto: Os administradores respondem por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA

Da Retirada de Pró-Labore

A título de retirada do pró-labore os administradores perceberão uma remuneração mensal a ser estabelecida pela reunião de quotistas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Distribuição de Lucros

Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada na reunião de quotistas, admitida à distribuição desproporcional à participação de cada um no capital social. A sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes.

CLÁUSULA OITAVA

Do Exercício Social

O exercício social encerrará-se em 31 de dezembro de cada ano, e os lucros e ou prejuízos que a sociedade auferir em cada exercício financeiro, terão o destino definido na reunião de quotistas.

CLÁUSULA NONA

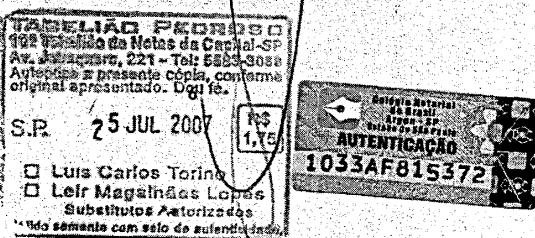
Das Deliberações Sociais

As deliberações nas reuniões de quotistas serão tomadas por 85% (Oitenta e cinco por cento) de votos. Verificadas estas condições, serão consideradas aprovadas, mesmo as que impliquem na alteração do presente instrumento, seja para aumento do capital; incorporação; cisão; transformação ou dissolução da sociedade, ou quaisquer negócios ou situação jurídica de seu interesse.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Falecimento, Interdição ou Insolvência de Sócio

Parágrafo Primeiro: No caso de falecimento, declaração de interdição ou insolvência, de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e não haverá paralisação dos negócios sociais.



Parágrafo Segundo: Poderão os herdeiros do sócio falecido serem admitidos na sociedade, desde que haja concordância destes e os sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro: Em não havendo concordância com a admissão dos herdeiros do sócio falecido, os negócios sociais continuará com os sócios remanescentes e, os seus haveres e direitos, regularmente apurados em um balanço geral levantado especialmente para este fim, serão pagos aos legítimos herdeiros.

Parágrafo Quarto: Os haveres e direitos do sócio falecido serão pagos aos legítimos herdeiros da seguinte forma: 10% (Dez por cento) à vista, e o restante em 12 (Doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira, 30 (Trinta) dias após o referido balanço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA **Da Cessão de Quotas**

Parágrafo Primeiro: Entre os sócios são admitidas tais transferências, desde que sejam aprovadas por quotistas que representem pelo menos 85% (Oitenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: O sócio que desejar ceder ou transferir as suas quotas a terceiros, deverá comunicar a sociedade, por meio de carta, a sua intenção, declarando o nome do adquirente e o preço inicialmente oferecido, com antecedência mínima de 60 (Sessenta) dias.

Parágrafo Terceiro: A sociedade terá sempre o direito em igualdade de condições sobre terceiros, em adquirir as quotas liberadas, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital estipulado no contrato social, o qual deverá manter-se intacto durante o prazo da sociedade.

Parágrafo Quarto: Caso a sociedade não disponha de fundos disponíveis ou não queira exercer do seu direito de preferência, este poderá ser exercido pelos demais sócios, não havendo interesse dos mesmos, o sócio retirante estará livre para vender as suas quotas ao comprador já nomeado e sempre pelo preço inicialmente oferecido e denunciado aos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA **Do Direito de Retirada e Exclusão de Sócio**

Em caso de exercício da direito de retirada (artigo 1.077 da Lei nº 10.406/2002 e artigo 137 da Lei nº 6.404/76), ou de exclusão de sócio, a sociedade pagará seus haveres, da forma estipulada no parágrafo quarto da cláusula décima deste instrumento.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Das Impedimentos

Declaram os sócios e os administradores, sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Das Omissões

Os casos omissos no presente instrumento serão regidos pela lei das sociedades limitadas, Lei nº 10.406/2002 de 10/01/2002, e subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas, Lei nº 6.404/76 de 15/12/1976.

E, por estarem de pleno e comum acordo com o presente instrumento particular de terceira alteração do contrato social da empresa **GULLANE FILMES LTDA.**, elaborado em 03 (Três) vias de igual teor, passam a assinar.

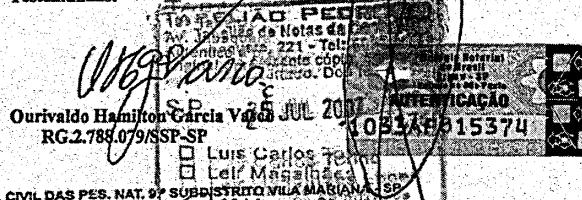
São Paulo, 12 de agosto de 2005.

CAIO GULLANE
RG.24.436.575-1/SSP-SP

FABIANO GULLANE
RG.17.120.214-4/SSP-SP

DEBORA REGINA IVANOV GOMES
RG.13.073.814/SSP-SP

Testemunhas:

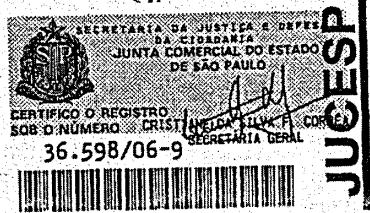


Ourivaldo Hamilton Garcia Velloz Júnior
RG.2.788.079/SSP-SP

José Carlos Imbriani
RG.11.911.391-0/SSP-SP

Reconheço por semelhança as firmas de CAIO GULLANE e
FABIANO GULLANE, em documento com valor econômico, e
dou fé.

São Paulo, 15 de setembro de 2005
Ea testemunha _____ de verdade.
LIDIANE DOS ANGUS - Testevedente
Valor R\$10,00 Válido somente com o selo da Autenticidade.



JUCESP

VIA ORIGINAL

EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

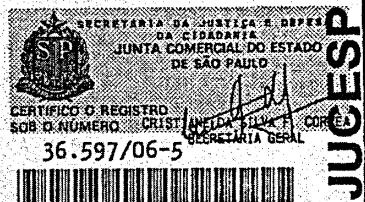
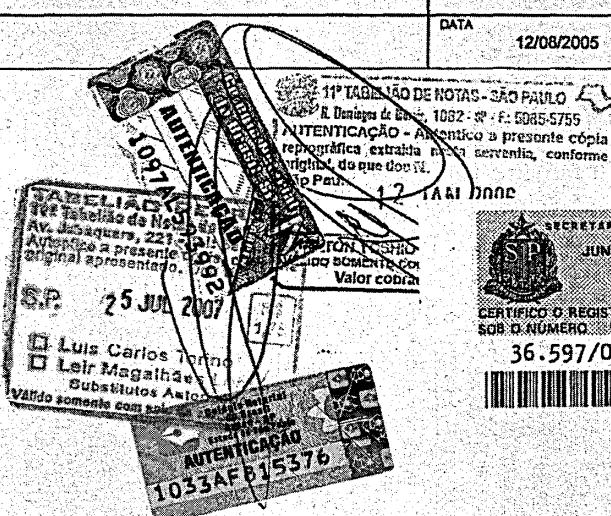
A Sociedade Limitada a seguir identificada:

GULLANE FILMES LTDA.

35218181026	NOME EMPRESARIAL		01.378.559/0001-12	
NOME DA SEDE		CNPJ DA SEDE		
RUA LEANDRO DUPRET	73	CASA 03 E 04	04025-010	
ENDERECO DA SEDE		COMPLEMENTO		CEP
VILA CLEMENTINO	SAO PAULO		SP	
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF

Vem requerer a V. Excia. o DESENQUADRAMENTO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - E.P.P., devido não mais se enquadrar nas hipóteses previstas na lei Federal 9841 de 05/10/1999.

DECLARO/DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS, SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E QDE A PRESENTE OPCIÃO SE FEZ NOS TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA LEI 9.841 DE 05/10/99.	
Nome CAIO GULLANE	Assinatura
Nome FABIANO GULLANE	Assinatura
Nome DÉBORA REGINA IVANOV GOMES	Assinatura
Nome	Assinatura
Localidade SAO PAULO	Data 12/08/2005



1º CANTÚRIO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

26 JUL 96 092655

CONTRATO SOCIAL

BARUERI - SP

"BARGE PRODUCÕES ARTISTICA LTDA - ME"

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social, os abaixo assinado senhores:

1º) CAIO GULLANE brasileiro solteiro, maior, profissão Diretor de Produção, portador da Cédula de Identidade RG 24.436.575-1 e do CPF 146.450.428-82 residente e domiciliado à Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, No 267 no bairro da Aclimação nessa capital - CEP 04105-001.

2º) FABIANO GULLANE brasileiro, solteiro, maior, profissão Diretor Artístico portador da Cédula de Identidade RG 17.120.214 e do CPF 106.529.948-65, residente e domiciliado Rua Dr. Nicolau de Souza Queiroz, No 267 no bairro da Aclimação nessa capital - CEP 04105-001.

Têm entre si justa e contratada a constituição de uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

DENOMINAÇÃO E SEDE

A sociedade girará sob a denominação social de: "BARGE PRODUCÕES ARTISTICAS LTDA ME" e terá sua sede à Rua Nossa Senhora Das Dores, No 12 sala 02 no bairro Centro Cidade de Pirapora do Bom Jesus - SP, CEP 06550-000, podendo a qualquer tempo constituir filiais, sucursais, escritórios e agências em qualquer parte do território nacional.

1º CARTÓRIO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
26 JUL 96 092655

OBJETIVO SOCIAL

BARUERI - SP

A sociedade tem por objetivos: "PRODUÇÃO E CRIAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS;
PRODUÇÕES DE QUALQUER OBRA ARTÍSTICA"

III - DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O início das operações sociais será a data de assinatura do presente instrumento e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

IV - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A sociedade será administrada e representada ativa e passivamente em juiz e fora dele por todos os sócios conjuntamente a critério dos mesmos.

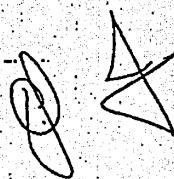
V - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) divididos em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, pelo sócios em moeda corrente nacional, distribuído entre os mesmos da seguinte forma:

1º) CAIO GULLANE.....	1.000qtas no VL de R\$ 1.000,00
2º) FABIANO GULLANE.....	1.000qtas no VL de R\$ 1.000,00
TOTAL	2.000qtas no VL de R\$ 2.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO:

A responsabilidade dos sócios é limitada a totalidade do capital no termos do Art. 2º, in - fine do Dec. no. 3708 de 10 de janeiro de 1919.



1º CARTÓRIO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

26 JUL 96 092655

VI - HONORÁRIOS DO SÓCIOS

BARUERI - SP

Os sócios, terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore juntamente com direito a distribuição de lucros no final da cada apuração e de acordo com as quotas de capital social de cada um, obedecendo sempre os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

VII - LUCROS SOCIAIS

Os lucros ou prejuízo apurados anualmente em balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano serão distribuídos proporcionalmente a porcentagem a cada sócio ou deixados em lucros suspensos na sociedade para futuros aumentos de capital conforme deliberarem os sócios em conjunto.

VIII - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A sociedade não se dissolverá no caso de falecimento de qualquer um dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes que pagarão aos herdeiros do falecido sua quota de capital e os lucros líquidos apurados até a data do falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A sociedade poderá dissolver-se por mútuo acordo entre os sócios respondendo cada um até o limite do capital se houver patrimônio líquido cada sócio receberá o valor correspondente de suas quotas em relação ao patrimônio líquido.

IX - DESIMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer atividades mercantis. E, por estarem de comum acordo com as cláusulas e condições estabelecidas assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de duas testemunhas.

1º CARTÓRIO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS

26 JUL 96 092655

BARUERI-SIT

São Paulo 20 de Maio de 1996.

CAIO GULLANE

FABIANO GULLANE

TESTIMUNHAS:

RUBENS, GAETANI

VIVIANE MARQUES NIMA

165 Cartório do Registro Civil - Perdizes
Av. Francisco Matarazzo nº 30 - Fone: 3111 623-7942 674-3903
Declarado por semelhanças as firmas das PÚBLICAS CARTÓRIAS
VIVIANE MACHADO LIMA, nº 407, e
MIGUEL VIEIRA, nº 100, que
assessores no cartório:
Sua Excelência, de Júlio de 1991.
Se testemunha.
Miguel Vieira, de 100 - Vila Madalena

ALBINO BOEHN FILHO
OAB 61347
CRA 1
Painho
2000

100
EFC
EFC

1.º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
BARUERI - SP
Apresentado HOJE para registro. Protocolado
e registrado em ~~interior~~ do livro A, sob número 6
e data constante da chancela macânica exarada
nesta documento

1.º Tabelionato de Notas e Anexos
SÉRGIO RICARDO BETTI
Escrivente autorizado
Comarca de Barueri - SP

1.º TABELIONATO DE NOTAS E
ANEXOS DE BARUERI - SP
Total a cargo R\$ 10,00
Este valor inclui 27% de
Estado e 20% a Carteira de Pre-
vidência do IHESP.
RECIBO

1º LÂMINA: TITULOS E DOCUMENTOS
TITULOS E DOCUMENTOS

26 JUL 96 092655

BARUERI - SP

DECLARAÇÃO
(3)

Débora Regina Ivanov Gomes, brasileira, casada, produtora cinematográfica, RG 13.073.814, CPF 075.877.118-56, residente e domiciliada na Rua Dr. David Campista 466, São Paulo, SP, atesta manter regularidade fiscal, não possui dívidas tributárias ou quaisquer passivo de natureza fiscal nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, conforme certidões negativas em anexo.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/...>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: DEBORA REGINA IVANOV GOMES
CPF: 075.877.118-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:45:05 do dia 19/06/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/12/2015.

Código de controle da certidão: 5578.1547.5040.90C6

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 075.877.118-56

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).



Certidão nº 7990755

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 19/06/2015 08:47:17

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

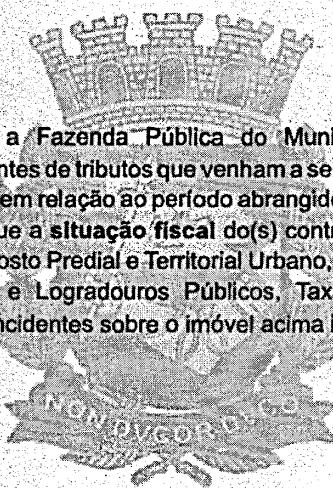
**Prefeitura do Município de São Paulo**

Secretaria de Finanças

Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários

Número do Contribuinte : 014.089.0010-6
Nome do Contribuinte : INFORMACAO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel : R DOUTOR DAVID CAMPISTA,00466
Cep : 01429-030
Codlog : 05743-6

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de São Paulo cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão, a Secretaria de Finanças **CERTIFICA** que a situação fiscal do(s) contribuinte(s) supramencionado(s) referente à quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sistemas e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre o imóvel acima identificado, é **REGULAR** até a presente data.



Certidão expedida com base na Portaria SF nº 008/2004, de 28 de janeiro de 2004.

Prazo de validade de 3 (três) meses a partir da data de sua emissão com base no Decreto 50691, de 29 de junho de 2009.

Certidão emitida às 10:37:02 horas do dia 22/06/2015 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 4C00.632E.D2F4.3384

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br>.

DECLARAÇÃO

(4)

Débora Regina Ivanov Gomes, brasileira, casada, produtora cinematográfica, RG 13.073.814, CPF 075.877.118-56, residente e domiciliada na Rua Dr. David Campista 466, São Paulo, SP, declara a existência das seguintes ações judiciais:

1. Tribunal de Justiça de SP – 9ª Câmara de Direito Privado

Processo nº 0049682-19.2003.8.26.0001

Vara de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelantes: Debora Regina Ivanov Gomes e Carlos Americo Erreira Cortez

Apelado: Associação dos Proprietários do Residencial Cantareira

Andamento atualizado: Foi interposto recurso de apelação por Debora e Carlos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança movida pela “Associação dos Proprietários do Residencial Cantareira”, para condená-los ao pagamento das parcelas em atraso e das vencidas no curso da demanda. O recurso foi julgado em 18/04/2014 para dar parcial provimento à apelação, a fim de afastar da condenação as despesas vencidas após a propositura da demanda. Desde 09/06/2015 o processo está conclusos com o Ministro Raul Araújo no Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos Recursos Especiais interpostos pelas partes.

2. Tribunal de Justiça de SP – 2ª Câmara de Direito Privado

Processo 0083367-39.2011.8.26.0000

Vara de origem: 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Impetrantes: Debora Regina Ivanov Gomes e Carlos Americo Erreira Cortez

Impetrado: MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo

2ª Câmara de Direito Privado

Andamento atualizado: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos e Debora contra ato da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 15ª Vara Cível Central, em razão de o processo ter sido julgado extinto. O Tribunal denegou a segurança, razão pela qual foi interposto recurso ordinário pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso e o processo retornou à vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov

DECLARAÇÃO
(5)

Débora Regina Ivanov Gomes, brasileira, casada, produtora cinematográfica, RG 13.073.814, CPF 075.877.118-56, residente e domiciliada na Rua Dr. David Campista 466, São Paulo, SP, declara que não participou, nos últimos 05 anos, de juízos ou tribunais, de Conselhos de Administração de empresas estatais ou de cargos de direção de agências reguladoras.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov

ARGUMENTAÇÃO

Desde a criação da ANCINE pela MP 2228-1 em 2001 até os dias de hoje o país tem avançado em suas políticas de fomento e regulação do setor audiovisual. O Plano de Diretrizes e Metas para o Audiovisual, aprovado em 2012, nos apresentou o desafio de transformar o Brasil no quinto mercado em produção e consumo de conteúdos audiovisuais para cinema, televisão e novas mídias.

Os resultados demonstram o potencial de crescimento no país. O número de salas de cinema cresce a cada ano e a digitalização do parque exibidor já atingiu 80% do mercado. O número de filmes nacionais produzidos saltou de 50 para 130 em dez anos e muitos desses filmes já disputam o público de igual para igual com os gigantes internacionais. A presença do conteúdo nacional na TV por assinatura é hoje uma realidade com a aprovação da lei 12.485/11 que estabeleceu cotas de conteúdo nacional e independente nesses canais. Cresce o número de produtoras, inclusive em novas regiões, refletindo a cultura do país de norte a sul. No cenário internacional, o Brasil alarga sua inserção nos principais festivais e mercados do mundo.

O momento é de ajustes para acelerar esse futuro e o cumprimento das metas pactuadas entre o setor público e os agentes privados. Instruções Normativas estão sendo atualizadas; algumas leis de incentivo à produção expirarão em breve e outras precisam de revisões urgentes; a gestão de processos em sobrecarga necessita de aprimoramento para dar conta do volume de ações que o crescimento do setor atualmente demanda. Amadurecendo frente à essa nova realidade, o mercado exige a cada dia maior sofisticação das políticas de indução do crescimento, da gestão da Agência e dos processos regulatórios.

É nesse cenário, em constante transformação, que me apresento para contribuir com a Agência Nacional de Cinema - ANCINE.

Sou advogada e atuo há mais de 20 anos como produtora de cinema e televisão. Nessa trajetória realizei mais de 60 obras audiovisuais – entre curtas, médias e longas-metragens, telefilmes e séries para televisão. Obras que participaram dos mais importantes festivais nacionais e internacionais, acumulando mais de 200 prêmios e conquistando as maiores bilheterias do cinema nacional nos anos de 2012 e 2014.

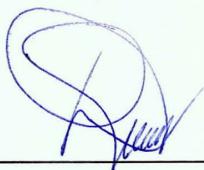


Sou Diretora Executiva do Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo - SIAESP, filiado à FIESP, entidade que representa empresas produtoras de cinema, televisão, publicidade, games e infraestrutura. Sou membro titular do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual por indicação do Conselho Superior do Cinema e membro do Conselho Consultivo da Spcine, empresa pública de cinema vinculada à Prefeitura e ao Governo do Estado de São Paulo.

Sou ainda Diretora Executiva do Instituto Querô, organização sem fins lucrativos dedicada à capacitação para o mercado audiovisual de jovens em situação de risco social na região portuária de Santos. Também participo da formulação de projeto promovido pelo SEBRAE para a capacitação de empresários do audiovisual em diversas regiões do país.

Essas inúmeras frentes de atuação me permitiram construir uma visão abrangente do setor audiovisual e estabelecer um compromisso com seu fortalecimento. Assim me coloco à disposição para contribuir com a gestão da Agência Nacional de Cinema - ANCINE na sua missão de promover o desenvolvimento econômico, cultural e social da atividade audiovisual no Brasil.

São Paulo, 22 de junho de 2015



Débora Ivanov

Aviso nº 358 - C. Civil.

Em 6 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora DÉBORA REGINA IVANOV GOMES, para exercer o cargo de Diretora da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, na vaga da Senhora Vera Zaverucha.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2015, do Deputado Chico Lopes, que *institui no Brasil o Dia Nacional do Educador Social.*


SF13263-83411-20

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2015 (Projeto de Lei nº 2.989, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Chico Lopes.

No art. 1º, a iniciativa propõe a instituição da referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

No art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que a iniciativa tem por objetivo reconhecer à importância do educador social no combate à exclusão social em nosso País.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.989, de 2008, foi aprovado pela então Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal o PLC nº 58, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a matéria não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, que dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, e também não infringe os demais preceitos constitucionais.

Quanto à juridicidade, a apresentação de proposição que visa instituir data comemorativa é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. De acordo com essa norma legal, antes da apresentação da iniciativa para instituir data comemorativa é exigida, entre outras providências, a realização de consultas e/ou audiências públicas com os profissionais do setor, no sentido de atestar a relevância nacional da instituição da pretendida efeméride.

Contudo, é importante também enfatizar que, em atendimento ao Requerimento nº 4 da CE, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) apresentou parecer no qual afirma: os projetos de lei cuja tramitação se iniciou, na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, caso do projeto de lei ora em análise, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente, e submetidos à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

No que respeita ao mérito, vale lembrar que a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece, em seu art. 1º, que a educação *abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

É nos espaços não formais que se insere o educador social, figura que pode estar relacionada à educação de crianças e adolescentes em situação de risco, à educação de jovens e adultos ou de pessoas com



SF13263-83411-20

necessidades especiais, a atividades de arte-educação e de preservação de identidade cultural.

Como bem enfatiza o autor da matéria, os educadores sociais vêm implementando esse trabalho com fundamento na educação popular, influenciados pelo legado do grande educador Paulo Freire.

Dessa forma, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de celebrar o “dia Nacional do Educador Social” na data de nascimento de Paulo Freire. A criação de um dia nacional, além de valorizar estes agentes que tanto contribuem para a educação social, pode suscitar importantes debates acerca da educação no seu sentido mais pleno.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 58, DE 2015

(nº 2.989/2008, na Casa de origem)

Institui no Brasil o Dia Nacional do Educador Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Educador Social, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.989, DE 2008

Institui no Brasil o Dia do Educador Social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Nacional do Educador Social, a ser comemorado anualmente no dia 19 de setembro, data natalícia do educador Paulo Freire.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Educador Social é um "profissional" cada vez mais presente nas práticas de educação não formal no Brasil, com atuação destacada no atendimento das demandas e necessidades das crianças e adolescente, população indígena, remanescentes quilombolas, população rural, mulher, idoso, preso, população de rua e portadores de necessidades educativas especiais.

Esses "profissionais" fundamentam sua prática educativa, sobretudo, no legado da educação popular, especialmente, a desenvolvida a partir da década de 70, tomando por base a influência do educador Paulo Freire, o maior expoente brasileiro do grito do oprimido.

Dessa forma, o Projeto de Lei objetiva reconhecer à importância do Educador Social no combate a exclusão social em nosso País.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

Deputado CHICO LOPES
PCdoB - CE

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, do Senador Romário, que *dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, detalhando em sua proposta mecanismos diferenciados para atender às necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Além disso, prevê que os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor recorre à Constituição Federal de 1988, que determinou tratamento igualitário para todos, com a expressa determinação de que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

De acordo com o autor, a alteração proposta se faz necessária diante das recorrentes reclamações de pais de pessoas com deficiência, obrigados pela cobrança de taxa extra para a efetivação da matrícula de seus filhos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. No âmbito da CDH, o relatório foi aprovado com quatro emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que afetem normas gerais de educação e instituições educativas, caso do PLS nº 45, de 2015.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito (projeto de lei ordinária), uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a origem da iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República, nem ao Poder Judiciário.

Também quanto à juridicidade a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa, em consonância com o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo após as emendas aprovadas pela CDH.



No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu grande potencial de política pública inclusiva.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a cobrança de taxa extra para a matrícula de alunos com deficiência gera, na maioria das vezes, um grande entrave na inclusão educacional dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anda muito bem o projeto ao proibir que o estabelecimento onere ainda mais a matrícula e a permanência desses alunos em suas turmas regulares. Ao fazê-lo, recupera o preceito constitucional geral da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados da mesma forma perante a lei. Mais ainda, atende ao preceito constitucional dos arts. 206, I, e 208, III, que determinam a obrigatoriedade do oferecimento da educação inclusiva.

Além disso, o projeto acertadamente determina que cada escola deva garantir a educação inclusiva em seu projeto político pedagógico, como um importante complemento ao já disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), provocando uma reflexão sobre a finalidade da escola e a própria definição de seu papel social.

Ao final, há a previsão do encaminhamento de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público, em reconhecimento ao grau maior de vulnerabilidade destas crianças e adolescentes em relação aos demais.

Em relação às emendas aprovadas pela CDH, consideramos que aprimoraram ainda mais o projeto, preservando o seu conteúdo, porém dotando-o de mais clareza e inteligibilidade, atendendo, portanto, à citada Lei Complementar nº 95, de 1998.



SF/15135-042226-58

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, com as quatro emendas oferecidas pela Comissão de Direitos Humanos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15135.042226-58

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares.

A proposição estabelece, ainda, que as escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, detalhando em sua proposta mecanismos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Além disso, prevê que os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

O projeto prevê que a medida entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor parte do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 determinou tratamento igualitário, para que ninguém seja tratado de forma diferente perante a lei.

Assim, o cadastro tem a virtude de fazer com que todas as pessoas nele regularmente inscritas possam fazer uso dos direitos, faculdades e prerrogativas previstos no complexo normativo brasileiro para a pessoa com deficiência.

O projeto foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem a proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso do PLS nº 45, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional ou jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da integração social das pessoas com deficiência, por meio da educação, tema que ainda merece constante aperfeiçoamento legislativo, pelo seu grande potencial de política pública inclusiva.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a cobrança de taxa extra para a matrícula de alunos com deficiência gera, na maioria das vezes, um grande entrave na inclusão educacional dessas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anda muito bem o projeto ao proibir que o estabelecimento onere ainda mais a matrícula e a permanência desses alunos em suas turmas regulares. Ao fazê-lo, recupera o preceito constitucional geral da isonomia, segundo o qual todos devem ser tratados

da mesma forma perante a lei. Mais ainda, atende ao preceito constitucional dos arts. 206, I, e 208, III, que determinam a obrigatoriedade do oferecimento da educação inclusiva.

Além disso, ao determinar que cada escola deva garantir a educação inclusiva em seu projeto político pedagógico é um importante complemento ao já disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), configurando-se mais um passo no efetivo reconhecimento da garantia desses direitos.

Isso porque o projeto político-pedagógico exige aprofundada reflexão sobre a finalidade da escola, a explicitação de seu papel social e a definição de caminhos e ações a serem implementadas pelos profissionais envolvidos no processo educativo como um todo.

Finalmente, o projeto acertadamente prevê o encaminhamento de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

Observe-se que, embora já exista previsão genérica do procedimento a ser tomado para todas as dúvidas de violações de direitos envolvendo crianças e adolescentes no corpo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), é louvável a menção específica à obrigatoriedade de notificação referente a crianças e adolescentes com deficiência, em razão do grau ainda maior de vulnerabilidade destes em relação aos demais.

Contudo, o projeto de lei apresentado necessita de alguns reparos destinados a sanar problemas de técnica legislativa, adequando-se, assim, à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Primeiramente, em obediência ao inciso IV, do art. 7º da citada Lei Complementar nº 95, que proíbe a apresentação de proposição avulsa para tratar de assunto já disciplinado por lei específica, modificamos o projeto original para veicular a medida por meio de projeto modificativo, alterando, por conseguinte, as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, modificamos ligeiramente a redação dos arts. 3º, 4º e 5º do projeto original, preservando o seu conteúdo, apenas para dotá-los de mais clareza e inteligibilidade.

Como essas ressalvas implicam alterar a redação do corpo do projeto, e, por consequência, também a sua ementa, oferecemos quatro emendas ao final deste relatório, tratando-se de uma tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Altera as Leis 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas de violações de direitos das crianças e adolescentes com deficiência”

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º, 2º e 3º:

"Art. 4º.

.....

§1º As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais.

§2º O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§3º De forma a assegurar o disposto no §1º, as instituições deverão elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como do financiamento de serviços e recursos da educação especial do aluno com deficiência.” (NR)

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 12.

.....

Parágrafo único. As escolas devem garantir no seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva, promovendo as adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos e especificando em sua proposta a flexibilização curricular, as metodologias de ensino, os recursos didáticos e os processos avaliativos diferenciados.” (NR)

EMENDA Nº 4 – CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 56.

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino devem encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e adolescentes com deficiência ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador João Capiberibe, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 45, DE 2015

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência em escolas públicas ou particulares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa adicional para alunos com deficiência e dá outras providências.

Art. 2º As escolas públicas, estaduais e municipais, ou particulares deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais. Parágrafo único. O aluno cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 3º As instituições deverão ainda elaborar uma planilha com os custos da manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o financiamento de serviços e recursos da educação especial, de forma a assegurar que nenhuma taxa extra seja cobrada dos pais dos alunos com deficiência.

Art. 4º As escolas devem garantir no seu projeto político e pedagógico a educação inclusiva, especificando em sua proposta flexibilização curricular, metodologias de ensino, recursos didáticos e processos avaliativos diferenciados para atender as necessidades específicas dos alunos, promovendo as adaptações necessárias.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino, em caso de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência, devem encaminhar os casos ao Conselho Tutelar, ao Conselho de Educação competente ou ao Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é fruto das recomendações do Ministério Público da Bahia (MP-BA) às instituições de ensino. Aliás, esta iniciativa já é pacificada entre os Ministérios Públicos Estaduais, que de forma singular encaminharam opinião a escolas particulares de seus estados neste sentido, reforçando a ilegalidade do ato em tela.

A Constituição da República de 1988 garante o tratamento igualitário, ressalvadas as desigualdades, em seu princípio da isonomia, que afirma que ninguém será tratado de forma diferente perante a lei.

A alteração proposta se faz necessária diante das recorrentes reclamações de pais de pessoas com deficiência que recebem a notícia de cobrança de taxa extra para a efetivação da matrícula de seus filhos, mediante o pagamento deste adicional.

3

A justificação das escolas, em sua maioria particular, é sobre a necessidade da escolar se adaptar ao aluno, contratando um auxiliar para acompanhar o aluno em sala de aula regular, destarte ferindo o princípio isonômico garantido em nossa constituição.

Esta normativa, que é comum em diversas escolas, configura, em linhas tortuosas, mais um óbice para a efetivação da matrícula do aluno com deficiência, que apesar de fugir dos preceitos do artigo, que é taxativo somente em relação à recusa de matrícula.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10322/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.*


SF15691.27311-29

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo e por distribuição exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.*

A Lei nº 11.101, de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De acordo com o art. 1º da proposição, a referida lei denominar-se-á “Lei Senador Ramez Tebet”.

O art. 2º propõe alteração à ementa da Lei nº 11.101, de 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei Senador Ramez Tebet)”.

Nos termos do art. 3º, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca a decisiva participação do Senador Ramez Tebet na construção do texto que resultou na nova lei de falências ao atuar como relator, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2003.

Nesse sentido, ressalta principalmente as negociações conduzidas pelo Senador Ramez Tebet para que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo por ele oferecido, o qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados, fosse levada a termo, sustentando que sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente.

Assim, o objetivo do projeto é prestar justa homenagem ao Senador que contribuiu de forma relevante e decisiva para a aprovação de tão importante proposição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 314, de 2014, a Constituição Federal prevê a competência da União para legislar sobre direito civil (inciso I do art. 22). O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima de acordo com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Também não se identificou norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o projeto em análise. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

No que diz respeito à regimentalidade, o trâmite do projeto observa o disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual dispõe que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.



SF15691.27311-29



Quanto ao mérito, a Lei nº 11.101, de 2005, representou importante avanço no arcabouço jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à substituição do antigo instituto da concordata pelos institutos da recuperação extrajudicial e judicial. As regras contidas na Lei nº 11.101, de 2005, pautadas pelo princípio da preservação da empresa, criaram novas bases para o relacionamento entre credores e devedores e colocaram como objetivo principal a recuperação da empresa enquanto unidade produtiva, possibilitando a sua continuidade, a manutenção dos empregos formais e o pagamento dos tributos devidos, com impactos positivos sobre a ordem econômica.

De autoria do Presidente da República, após tramitar na Câmara dos Deputados, o PLC nº 71, de 2003, veio à revisão do Senado Federal, onde foi exaustivamente debatido e, em seguida, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de texto substitutivo de autoria do relator, Senador Ramez Tebet. Embora também distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi na CAE que a proposição conseguiu ser aprimorada quanto a sua essência, graças à rigorosa análise realizada pelo Senador Ramez Tebet.

Não bastasse a contribuição decisiva que prestou à aprovação dessa proposição em particular, que representou um marco no direito comercial brasileiro, alinhando-o com o que há de mais moderno em relação ao tema, todas as atividades de homem público exercidas pelo saudoso senador o habilitam a ser proclamado como uma das figuras mais destacadas do Legislativo brasileiro, razão pela qual a denominação *Lei Senador Ramez Tebet* à Lei nº 11.101, de 2005, merece todo nosso apoio.

Com relação à técnica legislativa, observo que, segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Parecemos que a sugestão de apor, entre parênteses, no texto da ementa, a expressão “Lei Senador Ramez Tebet”, não é a melhor forma de atender às regras da boa técnica legislativa. Sugerimos, assim, inserir um novo artigo na Lei nº 11.101, de 2005, na forma da emenda apresentada, de modo a especificar que a referida Lei será denominada “Lei Senador Ramez Tebet”.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 314, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

“**Art 199-A.** Esta Lei será denominada “Lei Senador Ramez Tebet”.

EMENDA Nº – CE

Exclua-se o art. 2º do PLS nº 314, de 2014, renumerando-se o restante.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2014

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la Lei "Senador Ramez Tebet".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a ser denominada "Lei Senador Ramez Tebet".

Art. 2º A Ementa da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei Senador Ramez Tebet)".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inserir o nome do Senador Ramez Tebet na atual Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, em decorrência de sua participação relevante e decisiva para a construção do texto e para a sua adequada e rápida aprovação.

Por ocasião do início da tramitação no Senado Federal do projeto de lei que resultou na nova Lei de Falências (Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 71, de 2003), coube ao Senador Ramez Tebet a Relatoria do mencionado PLC na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da qual Sua Excelência era o Presidente àquela época.

O Senador Ramez Tebet apresentou um magnífico Relatório, culminando com a formulação de uma Emenda Substitutiva, contendo duzentos e um artigos, a qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados. O nobre Parlamentar aperfeiçoou os mecanismos de recuperação das empresas e colaborou para o aprimoramento da técnica legislativa empregada no texto.

Naquele momento, foi importante a preocupação do Senador com a modernização da Lei de Falências e com os processos mais eficientes de recuperação das empresas, conforme destacado por ele na ocasião da tramitação da proposta: “o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração de empresas falidas”. De acordo com ele, o projeto não se limitava a aumentar a eficiência econômica, mas especialmente tinha por missão um impacto no campo social.

A sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente. É certo que a nova Lei de Falências garantiu um caminho harmonioso para os conflitos e divergências surgentes. Dessa forma, o modelo modernizador tem permitido, como os tempos atestam, que possíveis conflitos no ramo econômico e financeiro não prejudiquem a ordem econômica de nosso País.

É importante ressaltar que o saudoso senador Ramez Tebet teve destacada atuação parlamentar nesta Casa, tendo ocupado significativas missões e sobretudo exercido sua presidência em momento histórico que possibilitou a confluência de idéias que redundaram no maior prestígio deste Senado da República.

Na elaboração da importante e tão reclamada Lei de aperfeiçoamento da legislação comercial, creio que seja ele merecedor desta distinção do Congresso Nacional, ou seja, a consignação da Lei de Falências como Lei Ramez Tebet.

Pelo exposto não se pode negar a lúcida e decisiva contribuição do senador Ramez Tebet, na elaboração final nesta Casa daquele instrumento legal.

Espero o valioso apoio de Vossas Excelências para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/11/2014

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.*



SF15676.52893-79

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta o pouco tempo que o estudante fica na escola como um dos fatores que explica o atraso brasileiro em termos educacionais e defende que a escola de tempo integral no ensino fundamental é uma política com expectativa de grande impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo. Ainda segundo o autor, a Meta 6 do PNE, que trata desse tema, é pouco ambiciosa, razão pela qual deve ser alterada para assegurar que, progressivamente, todos os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral até o final da vigência do Plano.

A proposição foi distribuída para análise, em caráter exclusivo e terminativo, desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 255, de 2014, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, reputamos louvável a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é *de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver*.

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*, devendo o ensino fundamental ser *ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*, nos termos do § 2º do artigo mencionado.

Observa-se, pois, que a LDB pouco dispõe atualmente sobre a educação em tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos do ensino fundamental nas escolas.

O PNE, por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de vigência do Plano: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas*



SF15676.52893-79

públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6).

Considerando os avanços que o tempo integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que sejam capazes de consolidar uma educação cidadã, vemos como bastante positiva a iniciativa de instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

Com efeito, não há dúvidas que a escola em tempo integral contribuirá para a melhoria do desempenho escolar e da permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que a educação em tempo integral propicia melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral no ensino fundamental, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que escola em tempo integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho.

Partindo dos argumentos acima apresentados, embora desejável que a escola de tempo integral fosse estendida a todas as etapas da educação básica, entendemos que o autor do projeto se limitou ao ensino fundamental por razões financeiras, operacionais e pedagógicas. Com



SF15676.52893-79

efeito, a educação em tempo integral exige mais do que compromissos: impõe também e principalmente projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação.

Com essas preocupações, conforme acréscimo do art. 13-A que se pretende fazer na Lei nº 13.005, de 2014, o projeto ora analisado prevê a implementação gradativa da escola de tempo integral (§ 1º), a destinação mínima do tempo adicional de aula aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências (§ 2º), a possibilidade de as atividades pedagógicas do tempo adicional serem desenvolvidas por estudantes universitários ou por profissionais do magistério (§ 3º) e a origem dos recursos orçamentários para financiamento das ações necessárias para implantação da escola em tempo integral no ensino fundamental (§ 4º).

Em suma, julgamos que a mudança sugerida pelo PLS nº 255, de 2014, constitui garantia de melhoria da qualidade do ensino fundamental, que certamente impactará o ensino médio e o ensino superior, motivo pelo qual merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

Contudo, entendemos ser necessária a alteração também do § 2º do art. 34 da LDB, de forma que ele não conflite com a nova redação que o projeto ora analisado pretende dar à lei em que está inserido. A esse respeito, nos termos da redação conferida pelo PLS ao parágrafo único do art. 24 da LDB, a implantação progressiva do tempo integral no ensino fundamental terá que observar o PNE, e não será simplesmente feita *a critério dos sistemas de ensino*, conforme redação atual do dispositivo mencionado.

Ademais, consideramos necessária a adequação da redação da Meta 6 do PNE, dada pelo PLS nº 255, de 2014, para não excluir a educação infantil da meta vigente de *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica*. Atualmente, como visto, a meta abarca escolas de toda a educação básica, seja de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Da forma como foi originalmente redigida a Meta 6 no PLS nº 255, de 2014, o objetivo de instituir educação em tempo



integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de modo a atender, pelo menos, 25% dos alunos subsistiria somente para o ensino médio.

À luz dos fatos apresentados, com o fim de adequar o projeto para que a LDB mantenha sua coerência interna e para que a educação infantil não fique excluída da Meta 6 do PNE, apresentamos emendas de mérito ao final.

SF15676.52893-79

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 24 e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

I – a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....”(NR)

“**Art. 34.**

.....
§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, nos termos do Plano Nacional de Educação.”(NR)

EMENDA N° – CE

Dê-se ao *caput* da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, a seguinte redação:

“Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas das demais etapas da educação básica, de forma a estender a escola de tempo integral para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação infantil e do ensino médio.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15676.52893-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 255, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput será implementado nos termos do Plano Nacional de Educação. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A. Até o fim da vigência deste PNE, será assegurado o atendimento em escola de tempo integral à totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino.

§ 1º O disposto neste artigo será implementado gradativamente, com o atendimento dos estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental em 2016, e com a incorporação ao regime de escola de tempo integral dos estudantes dos anos de escolaridade subsequentes, na razão de um ano de escolaridade a cada ano letivo.

§ 2º Metade do tempo de aula adicional, no mínimo, será destinada aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências, de acordo com os projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º As atividades pedagógicas do tempo adicional poderão ser desenvolvidas por estudantes universitários que demonstrarem aptidão para o ensino ou por profissionais do magistério, que atuarão como mediadores do conhecimento.

§ 4º O financiamento das ações de que trata esta Lei será assegurado por meio dos recursos vinculados à educação pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, além de outros recursos orçamentários, nos termos deste PNE."

Art. 3º O *caput* da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas de ensino médio, de forma a estender a escola de tempo integral, para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos(as) do ensino médio."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3
JUSTIFICAÇÃO

Se há unanimidade nos discursos oficiais em relação às políticas públicas necessárias para promover o desenvolvimento do País, essa unanimidade é a educação. Entretanto, apesar de ter sido bem-sucedida na ampliação do atendimento escolar, especialmente no ensino fundamental, hoje considerado universalizado, a sociedade brasileira não logrou ainda oferecer escola de qualidade para todos.

E são muitos os problemas que obstruem alcançar esse intento, a começar pela falta de professores e pelos baixos salários da categoria, pelos currículos enciclopédicos e pouco razoáveis e pela carência material das escolas públicas. Em boa medida, esses entraves têm origem no subfinanciamento dos sistemas educacionais e na ineficiência gerencial, problemas fartamente documentados por estudos acadêmicos e pelos órgãos de controle da administração pública.

Mas há um elemento de crucial importância para explicar o atraso brasileiro em termos educacionais: o pouco tempo que o estudante brasileiro fica na escola. De fato, apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 – estabelecer o mínimo de duzentos dias letivos, perfazendo, oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, na prática não é isso que acontece.

Estudos têm demonstrado que as interrupções do trabalho fazem com que mais de um terço do tempo de sala de aula não seja utilizado diretamente em atividades pedagógicas, levando a que o mínimo de horas estabelecido na legislação vire letra morta.

Tampouco as determinações legais sobre a ampliação da jornada escolar têm sido postas em prática com a rapidez necessária. De acordo com regra da LDB, de 1996, “o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino” (art. 33, § 2º). Passados quase 20 anos, porém, dados de

2013 mostram que menos de 11% das matrículas do ensino fundamental são de tempo integral. De um total de 29 milhões de estudantes, apenas 3,1 milhões frequentam a escola em tempo integral.

Apesar dessas constatações, a mais recente lei aprovada para nortear as políticas educacionais no Brasil dispôs sobre o ensino em tempo integral de forma bastante tímida. Trata-se do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. De fato, o PNE estabeleceu em sua meta 6 o objetivo de atender com educação integral pelo menos 25% dos estudantes da educação básica, e 50% das escolas públicas nos próximos dez anos.

Isso significa dizer que, em números de 2013 e considerando o ensino fundamental, passaríamos dos atuais 3,1 milhões de estudantes para 7,2 milhões. Para um plano de dez anos, parece-nos uma meta pouco ambiciosa, especialmente em se tratando de uma das políticas com expectativa de maior impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo.

Ademais, o PNE não define como se dará esse atendimento no conjunto do País. Dessa forma, sistemas de ensino com mais recursos poderão ir em frente, enquanto outros não conseguirão atingir a meta. O resultado será mais desigualdade educacional.

É por essa razão que apresentamos este projeto. Ele visa modificar a LDB e o PNE para assegurar que **todos** os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral ao final do decênio de vigência do plano. Optamos pelo ensino fundamental por razões financeiras, operacionais e pedagógicas: sabemos das limitações orçamentárias para implantar uma política como esta; temos consciência das mudanças que o novo sistema provoca na gestão da máquina administrativa e também sabemos que não basta assegurar mais tempo de sala de aula: é preciso ter um projeto pedagógico adequado para atender os alunos. Ademais, julgamos que se oferecermos uma educação

5

de qualidade no ensino fundamental, o impacto nos níveis subsequentes será muito grande.

Para que o tempo adicionado à jornada escolar seja bem aproveitado, ele deve ser utilizado, prioritariamente, para enriquecer o currículo das disciplinas que constituem a base da formação do indivíduo em nossa sociedade: Português, Matemática e Ciências. Na falta desse dispositivo, a ampliação do tempo escolar pode redundar em dispêndio de recursos públicos, sem objetivos claros.

Por fim, propomos que a escola de tempo integral – definida na LDB, também por meio desta proposição, como de um mil e quatrocentas horas letivas anuais – seja implementada gradativamente, a partir de 2016, de forma que a cada ano letivo, todos os estudantes de determinado ano de escolaridade passem a ser atendidos em jornada integral, até que em 2024 todo o ensino fundamental esteja contemplado dentro da nova política.

Tendo em vista a urgência desta medida para qualificar a educação em nosso País, solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2013, do Senador WILDER MORAIS, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre doações às universidades”.

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2013, de autoria do Senador Wilder Morais, que visa a modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para determinar que as doações feitas às universidades possam ser dirigidas a projetos específicos, conforme acordo entre doadores e essas instituições.

Na justificação, o autor argumenta que, nos países mais desenvolvidos, é muito comum que pessoas físicas e jurídicas façam doações às universidades e que, no Brasil, embora não haja impedimentos a essa prática, a legislação é restritiva ao impedir as instituições e os doadores de definirem de forma autônoma o destino dos recursos doados.



SF15892.37959-73

O projeto determina que a lei em que a proposição vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 403, de 2013, dispõe sobre assunto da área de educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Tendo em vista que a proposição é analisada aqui em caráter terminativo, esta Comissão também deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da matéria.

A LDB assegura, no art. 53, inciso X, que as universidades no exercício de sua autonomia, podem receber subvenções, doações, heranças e legados. O que faz o PLS em tela é acrescentar um § 2º a esse artigo permitindo que os doadores possam definir onde querem ver aplicados os recursos doados. Argumenta o autor que, atualmente, qualquer doação feita é direcionada para o orçamento geral da instituição, dificultando o acompanhamento de sua utilização pelo doador.

Nos Estados Unidos, onde há uma cultura de filantropia bastante arraigada no mundo acadêmico, as doações normalmente são direcionadas a fundos ligados às instituições de ensino. Somente um fundo da Universidade de Harvard contabiliza mais de 30 mil doadores e voluntários, uma marca que dá inveja a qualquer instituição brasileira nas quais esse tipo de atividade é ainda



SF15892.37559-73



bastante incipiente. Afirma-se que uma das características mais marcantes das doações às universidades naquela nação é que as instituições fazem o possível para manter vínculos e contatos com seus ex-alunos, entre outras razões, pelo fato de que eles podem vir a se tornar doadores.

No Brasil, ao contrário, espera-se que os investimentos nas instituições de educação superior (IES) públicas sejam cobertos exclusivamente pelo Estado e que a captação externa de recursos tenha apenas uma função coadjuvante, complementar. Quando ocorre, ela se baseia em campanhas esporádicas com foco nas empresas e não em indivíduos. Os recursos arrecadados, por sua vez, visam principalmente à viabilização de infraestrutura física ou de custeio, e não à constituição de fundos que garantam a sustentabilidade da IES ao longo do tempo.

Nesse sentido, é preciso aperfeiçoar os processos de captação de recursos pelas IFES por meio de mudanças na legislação educacional e tributária, de forma a incentivar as doações.

A proposição em análise pretende caminhar nessa direção, pois procura abrir espaço para a ampliação das doações às universidades, criando mecanismo para incentivar pessoas físicas ou jurídicas que queiram apoiar financeiramente as instituições, mas que estejam interessadas em projetos específicos. Dessa forma, o doador poderia escolher em que área quer ver os recursos doados serem aplicados, assegurando visibilidade ao ato de doar e permitindo maior transparência quanto à utilização dos recursos.

Trata-se, portanto, de uma estratégia de captação de recursos que concilia as necessidades institucionais com a vontade de ex-alunos, empresários e demais cidadãos que se sentem instados a contribuir com o financiamento de programas específicos no âmbito das instituições de ensino.

Assim, do ponto de vista das atribuições específicas desta Comissão, a proposição apresenta méritos inegáveis, pois abre novas possibilidades de financiamento para as instituições de educação superior, o que implicará melhoria da qualidade do ensino.

Entretanto, embora do ponto de vista do mérito sejamos favoráveis à medida, a pura e simples alteração da LDB nos termos aventados não resolve o problema que é o da obrigatoriedade centralização orçamentária, na Conta Única do Tesouro.

Ademais, a implementação da medida no âmbito das universidades suscita uma série de questões que só podem ser respondidas sob o ponto de vista do direito administrativo e, subsidiariamente, do direito civil.

Em virtude dessas questões e sabendo que esta iniciativa deverá, nos âmbitos próprios, provocar as regulamentações que impliquem na adaptação da organização financeira e contábil da administração pública, julgamos apresentar Emenda para deixar claro como se dará o processo de captação e alocação de recursos nas universidades públicas.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....”

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser destinados ao Caixa Único da Instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15892.37959-73



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 403, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre doações às universidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se seu parágrafo único como § 1º:

“Art. 53.

.....

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos atuais, marcados por avanços rápidos no campo tecnológico, o elemento mais marcante da desigualdade entre os países consiste na produção do conhecimento. Não há por que esperar que os detentores das tecnologias mais avançadas se disponham a compartilhar gratuitamente suas descobertas, de forma a criar um mundo menos desigual. Portanto, é imperiosa a adoção de políticas públicas que favoreçam o desenvolvimento da pesquisa científica no interior de nossas fronteiras.

Nos países mais desenvolvidos, é comum que as grandes empresas industriais mantenham centros de pesquisa científica para o desenvolvimento de

tecnologias que lhes permitam conquistar posições mais vantajosas no mercado. Ainda assim, as universidades e outras instituições de pesquisa, públicas e privadas, sem fins lucrativos, desempenham papel relevante na produção científica.

No Brasil, a maior parte das pesquisas ocorre nas universidades, principalmente nas públicas. Apesar de a autonomia, inscrita no art. 207 da Constituição Federal, ter garantido algumas prerrogativas para as universidades, a falta de regulamentação da especificidade de sua situação jurídica por vezes prejudica a agilidade de sua administração e a consecução de seus fins, inclusive o de produzir novos conhecimentos e tecnologias. Dada essa dificuldade de regulamentação por questões políticas e ideológicas, o legislador tem a opção de estabelecer normas avulsas que contribuam para a boa gestão das universidades.

É nesse contexto que apresentamos o presente projeto de lei. A maior parte dos recursos financeiros das universidades públicas advém de dotações orçamentárias oriundas das receitas de impostos. É pouco comum ver as universidades brasileiras obterem recursos de doações, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, em que magnatas e grandes empresas doam, sem a necessária expectativa de receber incentivos fiscais, vultosas somas monetárias e valiosos bens para universidades públicas e privadas sem fins lucrativos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determina, em seu art. 53, inciso X, que as universidades podem receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Embora não existam dificuldades jurídicas para a aceitação de doações monetárias pelas universidades públicas, recursos eventualmente recebidos dessa forma passam a fazer parte do seu orçamento global. Isso tende a desmotivar a prática de doações, pois potenciais doadores ficam sem garantias sobre a destinação dos recursos e não podem favorecer linhas de pesquisa que julguem mais relevantes.

Decerto, no exercício de sua autonomia, cabe à universidade decidir sobre o seu planejamento e atividades que devem receber prioridade. Contudo, as intenções do doador também precisam ser consideradas. Desse modo, o presente projeto estabelece que as doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e instituições universitárias.

Temos a expectativa de que uma norma como a que sugerimos possa, na sua simplicidade, estimular a prática das doações dirigidas para o desenvolvimento de pesquisas no âmbito universitário brasileiro. Desse modo, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

(Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 2/10/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.*

SF/15725.29011-65

RELATOR: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso a estudantes de áreas afins àquelas instituições.

Para tanto, a proposição estabelece, em seu art. 1º, que a referida lei passe a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

Na cláusula de vigência, o projeto estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Como justificação, os autores da matéria alegam ser primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda, por serem esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A matéria foi distribuída para decisão exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF15725.29011-65

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista o caráter exclusivo e terminativo da distribuição à CE, cabe a esta comissão examinar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer ao PLS nº 49, de 2014.

No que se refere ao mérito, vale reiterar os argumentos apresentados pelos autores da matéria, no sentido de que devemos educar a nossa população para que crie interesse por nossos museus.

Dessa forma, para atender ao comando constitucional que exige do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, é sem dúvida importante e meritória iniciativa, como a ora proposta, que determina às instituições museológicas a obrigatoriedade de abrir seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, bem como aos acadêmicos de *design* e de moda.

Contudo, para comprovar o direito ao acesso a esse benefício, considera-se que, em vez da apresentação da carteira estudantil, deva ser suficiente exigir do estudante apenas o seu comprovante de matrícula em um dos cursos relacionados pela proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito, de que trata este artigo, far-se-á por meio da apresentação de comprovante de matrícula em um dos cursos relacionados no *caput*.“

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15725.29011-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a viger acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.**

Mensagem de veto

Vigência Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

7



REQUERIMENTO N° , DE 2015

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esporte,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para debater o “Marco Regulatório da Educação a Distância - EaD”. Os convidados serão enviados posteriormente para a secretaria da Comissão.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO** – PSB/RJ

REQUERIMENTO N° , DE 2015

(Aditamento ao Requerimento nº 90/2015-CE)

SF15131.19269-27

Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte,

Requeiro em aditamento ao requerimento de audiência pública, numero 90/2015 já aprovado na sessão deliberativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Tal audiência prevê debate para **“Institucionalizar o Dia Nacional do NANISMO no Brasil”**. Para tanto, sugiro que seja acrescentado coo expositor o Sr. Vanderlei Linck, servidor Público Federal, cargo de Assistente em Administração. E-mail para contato v-linck@hotmail.com

**SENADOR ROMÁRIO
(PSB-RJ)**

2^a PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

REQUERIMENTO N° , DE 2015 - CE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a realização de audiência pública, nesta Comissão, em conjunto com a Comissão de Constituição e Justiça (Requerimento nº 14, de 2015-CCJ, aprovado na reunião de 19/08/2015), para debater o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que *Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – PROCULTURA; altera as Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995; revoga as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.312, de 5 de novembro de 1996, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 11.646, de 10 de março de 2008, e dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, 9.064, de 20 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.874, de 23 de novembro de 1999, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências*, com os seguintes convidados, sem prejuízo da inclusão de outros posteriormente indicados:

SF/15346.75584-39

- Juca Ferreira – Ministro da Cultura;
- Chico César – Compositor e Ex-Secretário Estadual de Cultura da Paraíba;
- Albino Rubim – Pesquisador e ex-Secretário Estadual da Bahia;
- Zulu Araujo – Presidente da Fundação Pedro Calmon;
- Irene Ferraz - Presidente da Escola Cinema Darcy Ribeiro;
- Fernando Portella, Diretor Executivo da Rede do Instituto Cidade Viva;
- Miguel Gomes – Produtor Cultural;
- Regina Miranda – referência na área de Ballet e Dança;
- Coordenadora da Agenda 21 da Cultura;
- Moacyr Goes – Diretor de Teatro e de TV;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

- Myriam Brum – ex-Diretora da Casa da Gávea e da Funarte;
- Aspasia Camargo – Socióloga, Professora da FGV, ex-Secretária de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, ex-Presidente do Ipea;
- Marcio Calvão Moura – Engenheiro, Ator e Urbanista, criador do Circo Voador e da Fundição Progresso, revitalizou o patrimônio histórico do Recife Antigo, Pelourinho, Porto Geral de Corumbá; hoje atua com a Casa do Empreendedor Urbano (CEU), coletivo de empresas de economia criativa e formação de empreendedores;
- Wilma Barbosa – Diretora e Organizadora do Festrio.

SF/15346.75584-39

Sala das Comissões,

**SENADOR ROBERTO ROCHA
(PSB/MA)**